

RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO Nº 2.150-4/2020
TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Elaborado por:

Bruno Anselmo Bandeira – Auditor Público Externo

Cuiabá-MT, 22 de abril de 2024.



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. RESPONSÁVEL NÃO CITADO E CONSEQUENTE PRESCRIÇÃO	10
3. ANÁLISE DA DEFESA.....	11
3.1. Defesa do Senhor José Carlos Junqueira de Araújo	11
3.2. Defesa da Planar Engenharia Ltda (Concessionária Contratada)	15
3.3. Defesa do Senhor Percival Santos Muniz.....	19
3.4. Defesa do Senhor Fabrício Miguel Corrêa.....	26
3.5. Defesa do Senhor Argemiro José Ferreira de Souza.....	32
3.6. Defesa do Senhor Rodrigo Metello de Oliveira	37
3.7. Defesa da Senhora Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca	43
4. CONCLUSÃO.....	50
5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	54



PROCESSO nº	2.150-4/2020
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RESPONSÁVEIS	PERCIVAL SANTOS MUNIZ – Prefeito (de 1.1.2013 a 31.12.2016) JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – Prefeito (a partir de 1.1.2017) ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA – Secretário Municipal de Transporte e Trânsito (de 3.1.2013 a 4.8.2016) FABRÍCIO MIGUEL CORRÊA – Procurador Geral do Município (Parecerista) (de 8.10.2013 a 4.4.2016) e Secretário Municipal de Transporte e Trânsito (de 5.8.2016 a 31.12.2016) RODRIGO METELLO DE OLIVEIRA – Secretário Municipal de Transporte e Trânsito (de 2.1.2017 a 3.4.2020) MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA – Secretária Municipal de Transporte e Trânsito (a partir de 6.4.2020) ROSÂNGELA COLLI DAL PRÁ - (Assessora Jurídica - Parecerista) (de 6.11.2013 a 4.11.2015) PLANAR ENGENHARIA LTDA. (Concessionária – Contratada)
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
O.S. nº	006804/2023

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se, a presente instrução, de Relatório Técnico de Análise de Defesa da Tomada de Contas Ordinária originada da conversão da Auditoria Ordinária de Conformidade que teve como objetivo avaliar a conformidade da execução do Contrato nº. 2.704/2014, celebrado pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis juntamente à empresa Planar Engenharia Ltda.

2. O contrato auditado tem como objeto a implantação, exploração, gestão, sinalização e manutenção do estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos de 5.200 (cinco mil e duzentas) vagas para veículos e 1.500 (um mil e quinhentas) vagas para motocicletas, com o uso de parquímetros eletrônicos multivagas e de aquisição de créditos via web, equipamento portátil para fiscalização e sistema eletrônico de controle e gestão no município de Rondonópolis/MT.



3. A fiscalização foi realizada no período de fevereiro a março de 2020 (planejamento) e de setembro a outubro de 2020 (execução) e abrangeu o período de agosto de 2014 a setembro de 2020 de execução contratual.
4. A auditoria identificou que não foram realizados pagamentos de outorga pela concessionária desde outubro de 2015, de forma que os valores que deixaram de ser recolhidos ao tesouro de Rondonópolis já atingem o montante de **R\$ 2.922.386,75** (dois milhões, novecentos e vinte e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos).
5. Também foi constatado que a operação do estacionamento rotativo difere bastante da inicialmente prevista. A atual área operada consiste em menos de um terço das vagas estabelecidas no contrato, ademais, o contrato sofreu impactantes alterações para atender às demandas do poder concedente (como redução do valor da tarifa e criação de bolsões de estacionamento gratuito) sem que nunca tenha sido aferido o seu impacto no equilíbrio econômico-financeiro da concessão a fim de restabelecê-lo.
6. O equilíbrio econômico-financeiro da concessão também é fortemente pressionado pela ausência de reajustes periódicos dos valores contratuais, tendo sido constatado que apesar do contrato ter sido celebrado em 29 de agosto de 2014, somente foram realizados até o encerramento desta auditoria apenas dois reajustes nas tarifas, o primeiro em setembro de 2017 e o segundo em dezembro de 2018.
7. A ausência de zelo do poder concedente sobre o equilíbrio econômico financeiro do contrato possui reflexos mais danosos por se tratar esse de uma concessão de serviço público de modo que se coloca em risco a sustentabilidade econômica da concessão o que pode vir a levar à descontinuidade da prestação do serviço delegado.
8. Constatou-se que o serviço concedido também sofre risco de ter a sua prestação interrompida quando do término do Contrato nº. 2.704/2014 uma vez que inexistente qualquer regramento contratual que assegure a reversão ao poder concedente dos bens adquiridos pela concessionária, ou a ela disponibilizados, que sejam essenciais à prestação dos serviços delegados.
9. Verificou-se, por fim, a inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato nº. 2.704/2014 por um representante da Administração especialmente designado e capacitado para este fim.



10. Em face dos achados identificados, a unidade instrutória sugeriu no Relatório Técnico Preliminar (RELATORIO_TECNICO_PRELIMINAR_21504_2020_01) e no Relatório Técnico Complementar (RELATORIO_TECNICO_COMPLEMENTAR_21504_2020_01) a citação de 8 (oito) responsáveis para o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme resumido no quadro a seguir:

Responsável	Achados de auditoria	Código da Irregularidade
1) Planar Engenharia Ltda. (Concessionária – Contratada)	Achado nº 1 – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente.	HB06
2) José Carlos Junqueira de Araújo (Prefeito Municipal a partir de 1.1.2017)	Achado nº 5 – Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim.	HB04
3) Percival Santos Muniz (Prefeito Municipal) - 1.1.2013 a 31.12.2016 -	Achado nº 2 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de revisões concomitantes a alterações na concessão que afetaram seu equilíbrio inicial.	HB99
	Achado nº 3 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos.	HB99
	Achado nº 4 – Ausência de controle dos bens reversíveis da concessão.	HB99
	Achado nº 5 – Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim.	HB04
4) Rosângela Colli Dal Prá (Assessora Jurídica - Parecerista) - 6.11.2013 a 4.11.2015 -	Achado nº 3 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos.	HB99
	Achado nº 4 – Ausência de controle dos bens reversíveis da concessão.	HB99
5) Argemiro José Ferreira de Souza (Secretário Municipal de Transporte e Trânsito) - 3.1.2013 a 4.8.2016 -	Achado nº 1 – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente.	HB06
	Achado nº 2 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de revisões concomitantes a	HB99



Responsável	Achados de auditoria	Código da Irregularidade
	alterações na concessão que afetaram seu equilíbrio inicial.	
	Achado nº 3 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos.	HB99
	Achado nº 4 – Ausência de controle dos bens reversíveis da concessão.	HB99
	Achado nº 5 – Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim.	HB04
6) Fabrício Miguel Corrêa (Procurador Geral do Município - Parecerista) - 8.10.2013 a 4.4.2016 -	Achado nº 3 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos.	HB99
	Achado nº 4 – Ausência de controle dos bens reversíveis da concessão.	HB99
6) Fabrício Miguel Corrêa (Secretário Municipal de Transporte e Trânsito) - 5.8.2016 a 31.12.2016 -	Achado nº 1 – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente.	HB06
	Achado nº 3 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos.	HB99
	Achado nº 4 – Ausência de controle dos bens reversíveis da concessão.	HB99
	Achado nº 5 – Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim.	HB04
7) Rodrigo Metello de Oliveira (Secretário Municipal de Transporte e Trânsito) - 2.1.2017 a 3.4.2020 -	Achado nº 1 – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente.	HB06
	Achado nº 3 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos	HB99
	Achado nº 4 – Ausência de controle dos bens reversíveis da concessão.	HB99
	Achado nº 5 – Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim.	HB04



Responsável	Achados de auditoria	Código da Irregularidade
8) Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca (Secretária Municipal de Transporte e Trânsito) - a partir de 6.4.2020 -	Achado nº 1 – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente.	HB06
	Achado nº 3 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos.	HB99
	Achado nº 4 – Ausência de controle dos bens reversíveis da concessão.	HB99
	Achado nº 5 – Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim.	HB04

Fonte: RELATORIO_TECNICO_PRELIMINAR_21504_2020_01 e RELATORIO_TECNICO_COMPLEMENTAR_21504_2020_01

11. Com exceção da Senhora Rosângela Colli Dal Prá (Assessora Jurídica – Parecerista – 6.11.2013 a 4.11.2015), as demais partes foram devidamente citadas e apresentaram defesa, conforme indicado no quadro a seguir:

Responsável	Documento de Defesa
1) Planar Engenharia Ltda.	DEFESA_246069_2021_01
2) José Carlos Junqueira de Araújo	DEFESA_17124_2021_01
3) Percival Santos Muniz	DEFESA_245526_2021_01
4) Rosângela Colli Dal Prá	-
5) Argemiro José Ferreira de Souza	DEFESA_571512_2021_01
6) Fabrício Miguel Corrêa	DEFESA_246050_2021_01
7) Rodrigo Metello de Oliveira	DEFESA_524190_2021_01
8) Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca	MALOTE_DIGITAL_17159_2021_01 e MALOTE_DIGITAL_17159_2021_02

Fonte: Sistema Control-P

12. Em atendimento a diligência efetuada pelo Relator, a pedido desta Secretaria de Controle Externo, a Prefeitura Municipal de Rondonópolis juntou aos autos cópia do processo de tomada de contas especial realizada pelo fiscalizado sobre a execução do Contrato nº. 2.704/2014, por meio do qual constatou os seguintes achados (C__Controlp_TEMP_DOCUMENTO_EXTERNO_629928_2023_01):



Na formalização e execução do contrato, ocorreram diversas falhas, quais sejam: dano ao erário decorrente da ausência do repasse do valor da outorga; ausência de critério de reajuste e revisão do valor das tarifas; ausência de controle dos impactos econômicos das alterações promovidas através do primeiro termo de alteração ao contrato; ausência de efetiva fiscalização da execução do contrato e do serviço público concedido; ausência de regramento contratual quanto aos bens reversíveis da concessão e a impossibilidade de aplicar auto de infração com base em aviso de irregularidade emitidos por sistema de estacionamento rotativo nos moldes previstos no contrato. (p. 262)

13. Em virtude das irregularidades identificadas, a comissão de tomada de contas especial da Prefeitura de Rondonópolis recomendou a adoção das seguintes providências pela administração municipal (pp.262/263):

- a) Abertura de processo administrativo para que a concessionária apresente a relação das vagas efetivamente operadas desde o início da concessão, ou seja, de 2014 a 2021, a fim de garantir um levantamento seguro quanto ao real valor do dano causado decorrente da ausência do repasse do valor da outorga, com vistas à recomposição do erário;
- b) Ao SETRAT que faça a verificação in loco da quantidade de vagas demarcadas para exploração do estacionamento rotativo de veículos;
- c) Alteração contratual da cláusula quinta para inserção dos critérios de reajuste e revisão do valor da tarifa, bem como quanto ao reajuste da outorga;
- d) Reajuste do valor tarifa para o exercício do ano de 2021, através de Decreto;
- e) Realização do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato tendo em vista a redução substancial do faturamento da concessionária a partir do ano de 2018, condicionada a apresentação dos demonstrativos contábeis que comprovem as informações apresentadas no relatório de faturamento;
- f) Proceda à devida fiscalização da execução contratual, por meio de representante da administração, em observância a previsão contida no art. 67. da Lei 8.666/1993 e na cláusula nona do contrato;



- g) Institua a fiscalização do serviço concedido, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.987/1995, através de órgão técnico do poder concedente ou por entidade conveniada, e, periodicamente, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários;
- h) Adequação contratual, com o fito de instituir as condições em que os bens reversíveis serão postos à disposição ao término do contrato de concessão, nos termos do artigo 18, inciso XI, da Lei 8987/1995;
- i) Alteração contratual da cláusula décima terceira, para que eventual penalidade ao usuário, seja aplicada conforme a legislação de trânsito;
- j) Ao SETRAT a efetiva fiscalização das vagas objetos do contrato, por meio de seus agentes públicos, para garantir a correta utilização das vagas de estacionamento rotativo disponibilizadas nas vias públicas do município.

14. Em atendimento aos encaminhamentos propostos pela comissão de tomada e contas especial, a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito instaurou, por meio da Portaria nº 203 de 27 de maio de 2022, o Processo Administrativo nº 02/2022, para apuração de descumprimento contratual por parte da empresa Planar Engenharia Ltda (TEMP_DOCUMENTO_EXTERNO_629928_2023_01, pp. 281/281).

15. Por meio de decisão administrativa exarada no Processo Administrativo nº 02/2022, a empresa concessionária foi condenada a realizar o recolhimento ao erário do prejuízo apurado no valor de R\$ 4.293,446,13 (quatro milhões duzentos e noventa e três mil quatrocentos e quarenta e seis reais e treze centavos), referente à outorga da concessão não adimplida, tendo por fundamento o disposto na cláusula quinta do Contrato de Concessão Remunerada nº 2.704/2014 (TEMP_DOCUMENTO_EXTERNO_629928_2023_01, pp. 281/284), decisão essa mantida pela autoridade competente em análise ao recurso administrativo apresentado pela contratada (pp. 285/289).

16. Também juntou aos autos cópia do Ofício nº 634/2021-SETRAT e do Ofício nº 274/2022-SETRAT (TEMP_DOCUMENTO_EXTERNO_629928_2023_01, pp. 291/293), por meio dos quais a Secretaria de Transporte e Trânsito de Rondonópolis solicita da concessionária a apresentação de demonstrativos contábeis e gerenciais de prestação de contas da concessão referente ao período de 2015 a 2021 com o objetivo de promover a



análise da saúde financeira da concessionária, visando gerar subsídios ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão Remunerada nº 2704/2014.

17. O Gestor alega que não houve resposta da concessionária em relação à solicitação do poder público concedente para apresentar as informações e documentos necessários à promoção do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma que a concessionária não satisfaz o ônus de comprovar o prejuízo alegado (TEMP_DOCUMENTO_EXTERNO_629928_2023_01, pp. 08/09).

18. Por fim, foi expedida a Ordem de Serviço nº 000199/2024, de 30/01/2024, para analisar a documentação apresentada pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis e para elaborar Relatório Técnico Conclusivo referente à presente tomada de contas. É o breve relatório dos autos.

2. RESPONSÁVEL NÃO CITADO E CONSEQUENTE PRESCRIÇÃO

19. Em relação à citação da Senhora Rosângela Colli Dal Prá (Assessora Jurídica – Parecerista – 6.11.2013 a 4.11.2015), verifica-se que foi expedido o Ofício Citatório nº 904/2020/GCS/RRO (OFICIO_21504_2020_10), encaminhado à Prefeitura Municipal por meio eletrônico (TERMO_DE_ENVIO_21504_2020_05 e TERMO_DE_RECEBIMENTO_21504_2020_05) e ao endereço da responsável por correspondência com Aviso de Recebimento (POSTAGEM_21504_2020_07).

20. Porém, consta nos autos informação da Prefeitura Municipal de que não foi possível entregar o ofício à servidora em virtude de sua exoneração (DOCUMENTO_EXTERNO_252107_2020_01), bem como informação da Gerência de Controle de Processos Diligenciados de que o “AR” foi devolvido a esta Corte de Contas por motivo “AUSENTE” (INFORMACAO_21504_2020_02).

21. Não há nos autos qualquer documento posterior que indique a realização de nova diligência com o objetivo de promover a citação da responsável, motivo pelo qual conclui-se que não houve citação regular da Senhora Rosângela Colli Dal Prá, prejudicando o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

22. Considerando que a imputação de responsabilidade à Senhora Rosângela Colli Dal Prá refere-se ao período de 6.11.2013 a 4.11.2015 e que não houve citação regular da responsável apta a interromper o transcurso do prazo prescricional, mostra-se inviável a



realização de novas diligência visando sua citação, tendo em vista que o período em tela já foi alcançado pela prescrição quinquenal.

23. Dado o exposto, sugere-se que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva referente às condutas irregulares imputadas à Sra. Senhora Rosângela Colli Dal Prá.

3. ANÁLISE DA DEFESA

24. Para melhor análise dos argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis indicados no Relatório Técnico Preliminar, o presente tópico será estruturado por defendente, ou, no caso de manifestações de defesa apresentadas em conjunto, por grupo de agentes responsáveis.

3.1. Defesa do Senhor José Carlos Junqueira de Araújo

25. Consta no Relatório Técnico Complementar que o defendente exerceu o cargo de **Prefeito Municipal de Rondonópolis a partir de 01/01/2017**, sendo-lhe imputada a responsabilidade pelo seguinte achado de auditoria:

- **Achado nº 5** – Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim.

26. Em suas manifestações de defesa (DEFESA_17124_2021_01), o defendente alega, em preliminar, a ausência do interesse de agir. Aduz, com espeque nos art. 156 do RITCEMT, que o procedimento adequado para a investigação das irregularidades apontadas é a Tomada de Contas Especial instaurada pela autoridade administrativa do órgão, o que não se deu no caso dos autos.

27. Com referência ao art. 157 do RITCEMT, assevera que o procedimento correto é a notificação da autoridade administrativa ou hierarquicamente superior para que adotasse as medidas necessárias no prazo estabelecido pelo Tribunal de Contas, consistente na abertura de Tomada de Contas Especial. Caso a autoridade não cumprisse com a determinação no prazo estabelecido, aí sim, o Relator instauraria a TCO.

28. Afirma, ainda, que logo que tomou conhecimento das irregularidades tratadas no processo em tela, de imediato determinou a instauração de Tomada de Contas Especial, com prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão, visando apurar todas as irregularidades



da concessão apontadas, bem como buscar as melhores medidas administrativas para solucioná-las e, também, para reparar o dano ao erário, pelo não recolhimento da outorga (Anexo I da Manifestação de Defesa).

29. Com base nesses argumentos, requer a extinção da presente Tomada de Contas Ordinária e que esta Colenda Corte aguarde a conclusão da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Rondonópolis. Alternativamente, caso não seja deferido o pedido em questão, requer a suspensão da tramitação da Tomada de Contas Ordinária, até que se conclua a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Rondonópolis.

30. No mérito, assevera que, ao contrário do que foi apontado no Relatório Técnico Complementar, desde o início da execução contratual foi nomeado formalmente um fiscal para o contrato auditado, conforme documentos anexos à defesa (Anexo II).

31. Em relação ao apontamento contido no Relatório Técnico Complementar de que não basta a designação de alguém para a função de fiscal, mas é necessário que a administração forneça as condições necessárias para que o agente desempenhe esse mister, o defendente aduz que, até o momento da defesa, durante a sua gestão, não recebeu nenhuma solicitação formal por parte da fiscal da concessão, pleiteando apoio ou condições específicas para que ela pudesse desempenhar sua função de fiscal do contrato.

32. Não obstante a ausência de solicitação de apoio pela fiscal do contrato, afirma que durante a sua gestão priorizou a qualificação dos fiscais de contratos do Município, sendo que a Senhora Maria Izabel Cruvinel Martins, designada fiscal do contrato auditado, participou ativamente dos cursos e treinamentos realizados. Para comprovar o alegado, junta documentação pertinente aos treinamentos realizados (Anexo III da Defesa).

33. Afirma que acreditava que estava tudo tranquilo com a execução do contrato, pois havia um gestor do contrato (Secretário da Pasta) e um fiscal designado para cuidar da execução da concessão. Em relação ao apontamento de que não havia relatório de fiscalização, aduz que caberia ao Gestor do Contrato cobrar a atuação da fiscal do contrato. Observa que, por se tratar de uma concessão e não de um contrato administrativo, não teria condições de verificar a ausência de relatórios de fiscalização, pois não havia pagamentos regulares cujos processos passavam por sua supervisão mensalmente.



34. Sobre a ausência de critérios, indicadores, fórmulas ou parâmetros para mensuração da qualidade dos serviços prestados pela concessionária, afirma que essa situação vem desde a concepção da concessão do serviço, sob a responsabilidade da gestão passada.

35. Por fim, conclui que inexistente nexo de causalidade entre a irregularidade apontada e as condutas do defendente. Nesses termos, requer seja julgado insubsistente o achado 5, desonerando o gestor da responsabilidade pela irregularidade em apreço.

36. **Análise da manifestação de defesa**. No que tange à preliminar de ausência do interesse de agir em decorrência da suposta ilicitude da via eleita, cumpre registrar que a decisão que determinou a conversão do processo de fiscalização em Tomada de Contas Ordinária (DECISAO_21504_2020_01) o fez com fundamento nos artigos 89, inciso III, e 149-A do RITCEMT então vigente (Resolução nº 14/2007), que prescreve o seguinte:

Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe: [...] III. Decidir sobre a instauração de Tomada de Contas em quaisquer de suas modalidades e sobre a conversão de processos de fiscalização em Tomada de Contas; (Nova redação do inciso III do artigo 89 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas. (Nova redação do artigo 149 e inclusão do artigo 149-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

37. Pois bem, verifica-se que a conversão de processo de fiscalização em tomada de contas por decisão do Relator, quando constatado fato que cause dano ao erário, é medida prevista no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 89, III, c/c art. 149-A) que não se confunde com a determinação à unidade gestora para instauração de tomada de contas especial (art. 156 do RITCEMT) ou para abertura de tomada de contas ordinária por omissão do responsável em proceder a tomada de contas especial (art. 157 do RITCEMT).



38. Dessa forma, rejeita-se a preliminar do defendente, sugerindo que seja indeferido os pedidos alternativos de extinção ou suspensão do presente processo.
39. No tocante ao mérito, apesar de o gestor comprovar que houve designação formal de servidor para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 2704/2014 (Anexo II da Defesa – Portaria nº 023/SETRAT/2015), é fato incontroverso de que não houve efetiva fiscalização da execução contratual, caracterizada pela ausência de relatórios de acompanhamento da execução do contrato que deveriam ser elaborados pelo fiscal.
40. Assim sendo, considerando que o achado em apreço não se limita a apontar a ausência da nomeação do fiscal, mas sim a ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014, conclui-se pela manutenção da irregularidade.
41. Sobre a imputação de responsabilidade ao defendente, verifica-se que foram atribuídas duas condutas ao gestor que supostamente deram causa ao achado.
42. A primeira conduta refere-se à ausência de designação formal do fiscal de contrato, fato esse que foi impugnado pelo defendente, que comprovou que houve designação formal do fiscal por meio da Portaria nº 023/SETRAT/2015.
43. A segunda conduta refere-se à ausência de fornecimento de todos os subsídios necessários ao desempenho da função fiscalizatória, incluindo o fornecimento de treinamento visando à capacitação necessária para o desempenho da referida função.
44. Sobre esse ponto o gestor alega que forneceu treinamento à fiscal (Anexo III da Defesa) e que nunca recebeu solicitação de apoio da fiscal do contrato. Aduz ainda que não era destinatário direto dos produtos da fiscalização (relatórios), de forma o que não tinha conhecimento de que a fiscalização não vinha ocorrendo a contento.
45. Assiste razão o defendente. Apesar de não comprovar a realização de treinamentos voltados especificamente para a área de concessão de serviços públicos – objeto do Contrato auditado –, o defendente logrou êxito em comprovar a realização de diversos treinamentos destinado a fiscais de contrato. Verifica-se, ainda, que não há nos autos evidências de qualquer demanda da fiscal solicitando apoio ao gestor para exercer sua função. Ademais, considerando que o Prefeito não era destinatário direto dos atos da fiscalização, não tinha como verificar a deficiência da fiscalização do contrato.



46. Diante do exposto, mantém-se o achado em apreço, contudo, acolhe-se os argumentos de defesa para afastar o nexo de causalidade entre as condutas do defendente apontadas no Relatório Técnico Complementar e a irregularidade em tela.

3.2. Defesa da Planar Engenharia Ltda (Concessionária Contratada)

47. Consta no Relatório Técnico Preliminar que a defendente **celebrou o Contrato nº. 2.704/2014 com o Município de Rondonópolis**, que tem por objeto a concessão do serviço público de implantação, exploração, gestão, sinalização e manutenção do Estacionamento Rotativo de Veículos em vias e logradouros públicos do Município, sendo-lhe imputada a responsabilidade pelo seguinte achado de auditoria:

- **Achado nº 1** – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente.

48. Em sua manifestação de defesa (DEFESA_246069_2021_01), a defendente alega que os valores apontados como dano ao erário não foram corretamente apurados e que não se pode imputar à Concessionária a responsabilidade pela divergência dos valores repassados a título de outorga, uma vez que todos os achados ocorreram em virtude da culpa exclusiva do Poder Concedente, por não cumprir com suas obrigações contratuais.

49. Assevera que, para o cálculo do dano não foram consideradas as alterações expressivas no Contrato de Concessão, promovidas unilateralmente pelo Poder Concedente, as quais incluem a exclusão de tarifas para motocicletas em diversas áreas, diminuição considerável do número de vagas, redução do valor das tarifas e aumento no tempo máximo de permanência dos automóveis nas vagas.

50. Afirma que houve a redução das tarifas inicialmente fixadas com o Contrato de Concessão nº 2704/2014, de modo que o valor originário da outorga na Cláusula Quinta se mostra desequilibrado, uma vez que existe clara diminuição de valores de receita auferidos.

51. Argumenta que a outorga também é parte integrante da equação para o correto equilíbrio econômico do Contrato, o qual não possui cláusula de matriz de risco econômico, ou seja, o equilíbrio se dá pela proporcionalidade dos termos considerados no edital e Contrato de Concessão.

52. Mantendo a linha de raciocínio, assevera que o valor de outorga levaria em consideração as vagas disponíveis, percentual médio da previsão de ocupação, percentual



médio de adimplemento pelo uso do serviço, e valor da tarifa, todos elementos constantes no edital e Contrato de Concessão 2.704/2014 originário.

53. Afirma que houve alterações no contrato originário, via aditivo contratual, com diminuição do valor das tarifas, quebrando por completo a já desequilibrada equação econômica, e via decreto como alteração do número de vagas em determinados locais.

54. Argumenta que a manutenção do valor desequilibrado de outorga gera ganhos excessivos ao Poder Público, o qual angariou vantagens indevidamente, mesmo que indiretamente, pela quebra do equilíbrio inicial da relação econômica financeira do Contrato.

55. Assevera que a Concessionária notificou o Poder Concedente acerca do desequilíbrio financeiro instalado no Contrato de Concessão 2.704/2014, mas nenhuma revisão e/ou medidas foram tomadas, configurando a exceção do Contrato não Cumprido.

56. Sobre a metodologia utilizada para apurar o valor da outorga inadimplido, a defendente argumenta que o raciocínio apresentado no Apêndice 04 de atualização dos valores da outorga concomitantemente com os reajustes tarifários, para manter equilíbrio ao contrato foi equivocado, uma vez que deveria ser aplicado após a apuração do valor originário de outorga, o qual deveria sofrer influência com a redução dos valores originários da tarifa.

57. Aduz que o valor originário da tarifa de automóveis foi reduzido de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) para R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos), e de motocicletas de R\$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos) para R\$ 1,00 (um real); e que, desse modo, o valor base de R\$23,00 (vinte e três reais) referente ao preço da outorga se mostra equivocado, e ainda conflitante com a lógica de equilíbrio mencionada nas considerações do Apêndice 04.

58. Nesse contexto, destaca trecho do relatório técnico preliminar, onde afirma que:

“(...) a mensuração realizada pela equipe técnica do dano ao erário resultante do não pagamento das outorgas (detalhada no Apêndice 4) tomou por base os valores da obrigação de pagamento de outorga pactuados no contrato, **não tendo sido realizado qualquer abatimento percentual desta obrigação a título de eventual compensação devida à concessionária**, posto que não foi mensurado pelo poder concedente o montante a ser compensado em favor da concessionária, conforme acima relatado.” (sem grifos no original).



59. Sobre o apontamento contido no relatório técnico preliminar de que não houve recolhimento da outorga desde outubro de 2015, afirma que foi amplamente esquecido que a partir deste mês houve a “suspensão do funcionamento” das atividades da Concessionária, unilateralmente, por meio de ato do Poder Concedente (Decreto 7.708). Além do desequilíbrio foi completamente ignorado qualquer prejuízo suportado pela Concessionária, que deveria ser compensado e não o foi por total inércia do Poder Concedente em cumprir com as cláusulas do Aditivo Contratual por ele mesmo proposto

60. Diante dos argumentos expostos, aduz que os valores apontados como devidos desde outubro de 2015 são plenamente controvertidos, eis que desde aquele momento pendia o desequilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão nº 2.704/2014, e que a base de cálculo utilizada pela equipe técnica deste Tribunal se valeu do valor originário da outorga, sem considerar a redução do valor originário da tarifa.

61. Assim, afirma que a falta de pagamento de outorga é consequência direta do não cumprimento do princípio da vinculação ao edital e da manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato pela municipalidade concedente.

62. Dessa maneira, alega que não pode ser imputado nexo de causalidade à Concessionária, uma vez que não deu causa ao desequilíbrio econômico financeiro contratual que impossibilitou o pagamento da outorga sem o prejuízo da manutenção dos serviços públicos concedidos.

63. Por fim, requer que seja reconhecida a ausência de responsabilidade da Concessionária, pela falta de nexo de causalidade, quanto ao não pagamento da outorga, sob o argumento de que a inadimplência se deu pela consequência direta da omissão do Poder Concedente em cumprir as obrigações legais, contratuais e do edital, causando desequilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão nº 2.704/2014.

64. **Passa-se à análise dos argumentos de defesa.** Compulsando os autos verifica-se que constituem fatos incontroversos tanto (a) a inadimplência no recolhimento do preço ajustado em contrato a título de outorga dos serviços, quanto (b) a promoção de alterações unilaterais pelo poder concedente que podem ter impactado no equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, com possível prejuízo à concessionária.



65. Restou comprovado, ainda, que a concessionária requereu da administração pública a promoção do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em 04/05/2016 (Relatório Técnico Preliminar, Anexo VII, fls. 53/102). De outra banda, a Prefeitura de Rondonópolis alega que a concessionária não satisfaz o ônus de comprovar o suposto prejuízo, tendo em vista que se manteve inerte em encaminhar as informações e documentos requeridos pelo poder concedente necessários para promover o reequilíbrio do contrato TEMP_DOCUMENTO_EXTERNO_629928_2023_01, pp. 08/09 e 291/293).

66. Apesar dos fatos em questão – inadimplência da outorga e suposto desequilíbrio econômico financeiro do contrato – possuírem uma relação de interdependência, deve-se considerar que a apuração do valor devido a título de outorga dos serviços concedidos e o cálculo do suposto prejuízo suportado pela concessionária por consequência do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato podem ser realizados de forma independentes, realizando-se, ao final, as devidas compensações.

67. Ademais, assiste razão ao poder concedente quando afirma que recai sobre a empresa o ônus de comprovar o prejuízo decorrente de alguma medida que tenha alterado a relação econômico-financeira do contrato, o que não foi satisfeito pela concessionária.

68. Por fim, conforme já descrito na parte introdutória deste relatório técnico conclusivo, a Prefeitura Municipal de Rondonópolis já vem adotando providências administrativas para apuração e cobrança do débito correspondente ao preço da outorga inadimplido pela concessionária, bem como para o cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma que se espera que com essas medidas sejam equacionadas as pendências identificadas na execução da concessão.

69. Diante do exposto, sugere-se que não sejam acolhidos os argumentos apresentados pela defesa para se afastar a responsabilidade do defendente, visto que a inadimplência no recolhimento do preço da outorga constitui fato incontroverso.

70. No entanto, sugere-se que, no julgamento do mérito, deva ser afastada a condenação em débito da concessionária, uma vez que a Prefeitura Municipal de Rondonópolis já está adotando medidas para cobrança do valor devido a título de outorga, bem como para apurar eventual prejuízo decorrente das medidas adotadas unilateralmente pelo Município que possam ter afetado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.



71. Posto isto, sugere-se a conversão da irregularidade em tela em determinações direcionadas à Prefeitura Municipal de Rondonópolis para que: (a) adote todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para apuração e cobrança do débito correspondente à inadimplência da concessionária no pagamento do valor da outorga dos serviços concedidos por meio do Contrato de Concessão nº 2.704/2014; e (b) promova o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 2.704/2014 decorrente das medidas adotadas unilateralmente pelo poder concedente, calculando eventual prejuízo causado à concessionária, bem como que adote as medidas compensatórias cabíveis.

3.3. Defesa do Senhor Percival Santos Muniz

72. Consta no Relatório Técnico Complementar que o defendente exerceu o cargo de **Prefeito Municipal de Rondonópolis de 1.1.2013 a 31.12.2016**, sendo-lhe imputada a responsabilidade pelos seguintes achados de auditoria:

- **Achado nº 2** – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de revisões concomitantes a alterações na concessão que afetaram seu equilíbrio inicial.
- **Achado nº 3** – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos.
- **Achado nº 4** – Ausência de controle dos bens reversíveis da concessão.
- **Achado nº 5** – Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim.

73. Em sua manifestação de defesa (DEFESA_245526_2021_01), o defendente alega que não participou da fase preparatória do processo licitatório (Concorrência Pública nº 06/2014), não elaborou edital; não elaborou o termo de referência; nem ao menos presenciou a sessão pública para apresentação dos envelopes.

74. Sobre o **Achado 5**, contesta a informação contida no relatório técnico preliminar segundo a qual não houve designação de fiscal para o Contrato 2.704/2014. Afirma que a designação de fiscal para o contrato deu-se por meio da Portaria 23/SETRAT, datada de 20/03/2015, conforme comprovado por meio de documento anexado à sua defesa (doc. 01).

75. Sobre a capacitação da fiscal, aduz que não há que se admitir a incapacidade da servidora pública, Sra. Maria Izabel Cruvinel Martins, para fiscalizar o contrato, pois, além



da mesma ocupar o cargo de provimento efetivo de Agente de Fiscalização de Transporte e Trânsito, possui especialização em gestão de segurança no trânsito.

76. Assevera, ainda, que não há no acervo da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, qualquer comunicado por parte da Fiscal do Contrato (Sra. Maria Izabel Cruvinel Martins), exteriorizando qualquer dificuldade e/ou incapacidade para exercício de tal "*munus*", conforme se pode notar do Ofício nº 723/2020 (doc.02, anexado à defesa), da lavra da atual Secretária da Pasta (Sra. Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca).

77. Posto isto, conclui que inexistente a irregularidade apontada no Achado 5, de modo que deve ser desconsiderada a conduta irregular atribuída ao ex-Prefeito, a tal título.

78. Sobre os **Achados 2 e 3**, resgata a conclusão contida no relatório técnico preliminar de que, em virtude da ausência de reajuste tarifário periódico e das alterações da forma de execução do contrato de concessão, pode ter havido desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, concordando expressamente com o entendimento do auditor.

79. Embora admita a potencial ocorrência do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, defende que não se pode afirmar que, tanto a Concessionária, quanto o Poder Concedente, tenham tido/sofrido qualquer espécie de prejuízo. Afirma que apenas após a realização de estudo de impacto econômico é que se poderá afirmar que existe ou não desequilíbrio e/ou prejuízo à concessionária. Argumenta, ainda, que não há nos autos qualquer comprovação de que tenha havido prejuízo ao Poder Concedente, à concessionária e/ou ao usuário/cidadão.

80. Ainda que se admita a necessidade da realização de estudo de impacto, a fim de verificar a existência do desequilíbrio econômico-financeiro, aduz que não há prejuízo nesse sentido, pois tal estudo pode ser realizado atualmente, levando em consideração todos os fatores ocorridos ao longo da exploração do serviço concedido.

81. Ressalta, ainda, que o Poder Concedente há muito vem solicitando documentos à Concessionária para realizar o estudo de impacto econômico e financeiro, sem sucesso, pois, segundo o ex-Prefeito, a contratada não exhibe todos os documentos necessários.

82. Nesse contexto, afirma que, conforme consta do Relatório Técnico Preliminar, a Concessionária até forneceu documentos para instruir o estudo de impacto, contudo, tais documentos se limitavam aos relatórios de custos produzidos unilateralmente pela contratada, impedindo, assim, a checagem da veracidade das informações.



83. Assevera que caso a Concessionária tenha amargado prejuízo ao longo dos anos, a ser apurado por meio do estudo de impacto econômico-financeiro, essa situação ensejaria o aporte financeiro por parte do Poder Concedente, como medida de compensação, nos moldes do Art. 23, XI, da Lei Federal nº 8.987/95, sendo possível a compensação desse valor com o débito decorrente da inadimplência da taxa de outorga.

84. Por fim, conclui que outra não poderá ser a providência, que não seja a realização do estudo de impacto, a fim de verificar a existência ou não do desequilíbrio econômico-financeiro, o que somente ocorrerá após a entrega dos documentos solicitados pelo Poder Concedente.

85. Sobre o **Achado 4**, argumenta que o Termo de Referência ou Projeto Básico de uma concessão de serviço de estacionamento rotativo é algo eminentemente técnico, para o qual o ex-Prefeito não detinha conhecimento específicos para tanto, razão pela qual, não se pode cobrar do ex-Alcaide Municipal que tivesse inserido itens/exigências (reversibilidade de bens).

86. Aduz que as peças técnicas contendo as exigências para exploração da concessão – serviço de estacionamento rotativo, tais como o Edital da Concorrência e o Projeto Básico/Termo de Referência, em especial, foram elaborados por profissionais dotados de conhecimento técnico específico, os quais deveriam ter feito constar as observações necessárias à reversibilidade dos bens.

87. Por essa razão, defende que irregularidade alguma poderá ser atribuída ao ex-Prefeito em decorrência das exigências contidas no Edital da Concorrência Pública nº 06/2014, no Termo de Referência/Projeto Básico e nem tampouco nos termos constantes do Contrato nº 2.704/2014.

88. Aduz, ainda, que na concessão do serviço de estacionamento rotativo, não há bens a reverter ao final da concessão, portanto, se no Edital, no Termo de Referência e no Contrato não havia a previsão de quais bens serão revertidos ao Poder Concedente, quando do término da concessão, não há que se falar/admitir a existência de obrigação de fiscalizar os bens reversíveis, pela simples razão de não haver bens a ser revertido.

89. Em inexistindo bens reversíveis, assevera que não há que se falar em irregularidade sob a imputação da ausência de controle de tais bens. Aduz que a ausência de previsão de



bens reversíveis não torna nulo o contrato de concessão, mas apenas e tão somente não permite a reversão de bens.

90. Ainda que existisse a previsão de bens reversíveis, argumenta que esta função não competiria ao Prefeito, mas sim à Fiscal do Contrato, que foi devidamente designada para tanto, de modo que está não é uma irregularidade que possa ser atribuída ao Chefe do Poder Executivo.

91. Sobre a decisão de não prever bens a reversibilidade de bens na contratação em questão, registra que a exploração do serviço de estacionamento rotativo não exige o emprego de bens significativos, mas sim, a utilização de ferramentas tecnológicas (software) de gestão do sistema.

92. Afirma que além da utilização do aplicativo pela Concessionária, havia e há os monitores, que fazendo uso de telefones celulares, fazem o “trabalho” de habilitação e exclusão dos veículos e motocicletas pelas vagas. Assevera que os monitores fazem uso apenas do uniforme e do telefone celular, aparelho este que com o passar dos dias torna-se obsoleto ou danificado, pois se trata de bem de baixa durabilidade.

93. Aduz que o único bem suscetível de reversão seria os parquímetros, que além de estarem subutilizados, dada a preferência do usuário pelo aplicativo e/ou monitores, a ação do tempo se encarrega de torná-los obsoletos e até mesmo desgastados. Afirma que a tecnologia utilizada nos parquímetros, ao tempo da implantação do serviço, já não é a mesma dos dias atuais. Além disso, defende que a manutenção que esse equipamento exigirá do poder público, para utilização, após o término da concessão, indubitavelmente se mostrará mais cara do que eventual locação ou nova concessão.

94. Em relação aos **pedidos**, o defendente requer o acolhimento dos argumentos defensivos, reconhecendo a inexistência de ato irregular e/ou ilícito praticado pelo ex-Prefeito do Município de Rondonópolis – Percival Santos Muniz, e afastando qualquer tipo de sanção. Além disso, sugere a expedição das seguintes determinações à Prefeitura Municipal de Rondonópolis visando o saneamento das irregularidades apontadas:

- a) Determinar a realização de estudo de impacto econômico-financeiro ao contrato de concessão do Rotativo Rondon, a fim de apurar a existência do eventual desequilíbrio econômico;



- b) Determinar à atual Secretária Municipal de Transporte e Trânsito a adoção das providências necessárias ao ajuizamento de Ação de Cobrança, em desfavor do Rotativo Rondon, a fim de evitar a prescrição e perseguir o futuro recebimento dos valores devidos a título de taxa de outorga.

95. **Passa-se à análise dos argumentos de defesa.** Sobre os argumentos apresentados em face do **Achado 4**, verifica-se que, em parte, assiste razão ao defendente. De fato, se não há previsão contratual de reversão de bens ao final da concessão, não há que se falar em irregularidade sob a imputação da ausência de controle de tais bens. Ademais, ainda que existisse a previsão de bens reversíveis, é verdadeiro que esta função não competiria ao Prefeito, mas sim à Fiscal do Contrato.

96. Por outro lado, a ausência de previsão da reversibilidade de bens no processo de contratação (no Edital, no Termo de Referência e no Contrato) certamente não pode ser atribuída ao Prefeito, pois trata-se de matéria eminentemente técnica, cujo conhecimento não poderia ser exigido do Senhor Prefeito, ainda mais ao se considerar que a responsabilidade pela contratação, sob os seus aspectos técnicos, era da Secretária Municipal de Transporte e Trânsito, e que os documentos da contratação foram confeccionados por profissionais dotados de conhecimento técnico específico, os quais deveriam ter feito constar as observações necessárias à reversibilidade dos bens.

97. Por fim, assiste razão ao defendente quando afirma que não há nos autos comprovação de prejuízo decorrente da falta de previsão de reversibilidade dos bens, de forma que a ausência de cláusula nesse sentido não torna nulo o contrato de concessão, mas apenas e tão somente não permite a reversão de bens.

98. Isso se dá em razão da característica do objeto da concessão (estacionamento rotativo), que não exige o emprego de bens significativos, mas sim, a utilização de ferramentas tecnológicas (software) e de recursos humanos (monitores de trânsito).

99. Nesse contexto, o único bem suscetível de reversão seria os parquímetros. Porém, conforme alegado pelo defendente e segundo informações prestadas pela própria concessionária, os parquímetros estão subutilizados, dada a preferência do usuário pelo aplicativo e/ou monitores. Além disso, é correta a alegação do defendente de que a ação do tempo se encarrega de torná-los obsoletos e até mesmo desgastados, sendo razoável afirmar que a reversão dos parquímetros após o vencimento da concessão não se mostraria



vantajosa, tendo em vista o provável custo com substituição e até mesmo manutenção dos equipamentos, dada sua depreciação e a obsolescência tecnológica.

100. Não obstante a presença dessas circunstâncias atenuantes da irregularidade e da responsabilidade do gestor, deve-se considerar que cláusulas que disciplinem os bens reversíveis são essenciais aos contratos de concessão (conforme art. 23, X, da Lei n. 8.987/93); além disso, o edital da concessão deve conter a indicação dos bens reversíveis, suas características e as condições em que estes bens serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão (art. 18, X e XI, da Lei n. 8.987/93).

101. Diante do exposto, acolhe-se os argumentos de defesa apresentados pelo defendente e sugere-se a conversão do achado em proposta de encaminhamento para determinar à Prefeitura Municipal de Rondonópolis que nas futuras concessões contemple em estudos técnicos, no termo de referência e no edital de licitação a indicação dos bens reversíveis, suas características e as condições em que estes bens serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão (art. 18, X e XI, da Lei n. 8.987/93), bem como insira no contrato da concessão as cláusulas essenciais que disciplinem os bens reversíveis, independentemente da solução adotada quanto à destinação destes bens no caso de extinção da concessão (art. 23, X, da Lei n. 8.987/93).

102. Sobre os argumentos apresentados em face dos **Achados 2 e 3**, verifica-se que, apesar de restar incontroverso o fato de que em virtude da ausência de reajuste tarifário periódico e das alterações da forma de execução do contrato de concessão, pode ter havido desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, de fato não há comprovação nos autos de que tal situação causou prejuízo à empresa contratada, o que somente será verificado a partir da realização do estudo de impacto, de forma que eventual prejuízo suportado pela empresa pode ser compensado com os valores inadimplidos da taxa de outorga.

103. Nesse contexto, conforme análise já realizada no tópico 3.2 deste Relatório Conclusivo, restou comprovado nos autos que a concessionária requereu da administração pública a promoção do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em 04/05/2016 (Relatório Técnico Preliminar, Anexo VII, fls. 53/102). De outra banda, a Prefeitura de Rondonópolis alega que a concessionária não satisfaz o ônus de comprovar o suposto prejuízo, tendo em vista que se manteve inerte em encaminhar as informações e documentos requeridos pelo poder concedente por meio dos ofícios nº 634/2021-SETRAT



e 274/2022-SETRAT, necessários para promover o reequilíbrio do contrato (DOCUMENTO_EXTERNO_629928_2023_01, pp. 08/09 e 291/293).

104. Convém registrar a existência de culpa concorrente entre o Poder Concedente e a empresa concessionária no que tange à não realização do estudo de impacto, pois, se por um lado a empresa não apresentou todos os documentos necessários para promoção do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, de outro o Poder Concedente requereu informações complementares após transcorridos aproximadamente cinco anos da data em que a empresa requereu o realinhamento do contrato.

105. Diante do exposto, conclui-se pela manutenção dos **Achados 2 e 3**, acolhendo-se, contudo, os argumentos de defesa apresentados pelo ex-Prefeito para afastar sua responsabilidade, sugerindo a expedição de determinação à Prefeitura de Rondonópolis para realização de estudo de impacto econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 2.704/2014 com o objetivo de apurar suposto desequilíbrio decorrente das medidas adotadas unilateralmente pelo poder concedente, calculando eventual prejuízo causado à concessionária, bem como para que adote as medidas compensatórias cabíveis.

106. Sobre os argumentos apresentados em face do **Achado 5**, verifica-se que apesar de o gestor comprovar que houve designação formal de servidor para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 2704/2014 (Doc 01 da Defesa – Portaria nº 023/SETRAT/2015), é fato incontroverso de que não houve efetiva fiscalização da execução contratual, caracterizada pela ausência de relatórios de acompanhamento da execução do contrato que deveriam ser elaborados pelo fiscal.

107. Assim sendo, considerando que o achado em apreço não se limita a apontar a ausência da nomeação do fiscal, mas sim a ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº 2.704/2014, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

108. Sobre a imputação de responsabilidade ao defendente, verifica-se que foram atribuídas duas condutas ao gestor que supostamente deram causa ao achado.

109. A primeira conduta refere-se à ausência de designação formal do fiscal de contrato, fato esse que foi impugnado pelo defendente, que comprovou que houve designação formal do fiscal por meio da Portaria nº 023/SETRAT/2015.



110. A segunda conduta refere-se à ausência de fornecimento de todos os subsídios necessários ao desempenho da função fiscalizatória, incluindo o fornecimento de treinamento visando à capacitação necessária para o desempenho da referida função.

111. Sobre esse ponto o gestor alega que não há que se admitir a incapacidade da servidora pública, Sra. Maria Izabel Cruvinel Martins, para fiscalizar o contrato, pois, além da mesma ocupar o cargo de provimento efetivo de Agente de Fiscalização de Transporte e Trânsito, possui especialização em gestão de segurança no trânsito.

112. Assevera, ainda, que não há no acervo da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, qualquer comunicado por parte da Fiscal do Contrato (Sra. Maria Izabel Cruvinel Martins), exteriorizando qualquer dificuldade e/ou incapacidade para exercício de tal "*munus*", conforme se pode notar do Ofício nº 723/2020 (doc.02, anexado à defesa).

113. Assiste razão o defendente, visto que não há nos autos evidências de qualquer demanda da fiscal solicitando apoio ao gestor para exercer sua função. Ademais, considerando que o ex-Prefeito não era destinatário direto dos atos da fiscalização, não tinha como verificar a deficiência da fiscalização do contrato.

114. Diante do exposto, mantém-se o **Achado 5**, contudo, acolhe-se os argumentos de defesa para afastar o nexo de causalidade entre as condutas do defendente apontadas no Relatório Técnico Complementar e a irregularidade em tela.

3.4. Defesa do Senhor Fabrício Miguel Corrêa

115. Consta no Relatório Técnico Complementar que o defendente exerceu o cargo de **Procurador Geral do Município – Parecerista – de 8.10.2013 a 4.4.2016**, sendo-lhe imputada a responsabilidade pelos seguintes achados de auditoria nesse período:

- **Achado nº 3** – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos.
- **Achado nº 4** – Ausência de controle dos bens reversíveis da concessão.

116. Consta ainda no Relatório Técnico Complementar que o defendente exerceu o cargo de **Secretário Municipal de Transporte e Trânsito de 5.8.2016 a 31.12.2016**, sendo-lhe imputada a responsabilidade pelos seguintes achados de auditoria nesse período:



- **Achado nº 1** – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente.
- **Achado nº 3** – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos.
- **Achado nº 4** – Ausência de controle dos bens reversíveis da concessão.
- **Achado nº 5** – Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim.

117. Em sua manifestação de defesa (DEFESA_246050_2021_01), o defendente apresenta argumentos semelhantes ao do ex-Prefeito Percival Santos Muniz em relação ao **Achado 4 (Ausência de controle dos bens reversíveis da concessão)**. Assim, aproveita-se a análise realizada no tópico 3.3, por meio da qual foram acolhidos parcialmente os argumentos de defesa apresentados pelo ex-Prefeito e convertida a irregularidade em proposta de encaminhamento, afastando, portanto, a responsabilidade imputada ao Senhor Fabrício Miguel Corrêa pelo Achado 4, tanto na condição de Secretário quanto de Procurador Geral do Município.

118. Em relação ao **Achado 3 (Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos)**, embora admita a potencial ocorrência do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, defende que não se pode afirmar que, tanto a Concessionária, quanto o Poder Concedente, tenham tido/sofrido qualquer espécie de prejuízo. Afirma que apenas após a realização de estudo de impacto econômico é que se poderá afirmar que existe ou não desequilíbrio e/ou prejuízo à concessionária. Argumenta, ainda, que não há nos autos qualquer comprovação de que tenha havido prejuízo ao Poder Concedente, à concessionária e/ou ao usuário/cidadão.

119. Ressalta, ainda, que o Poder Concedente há muito vem solicitando documentos à Concessionária para realizar o estudo de impacto econômico e financeiro, sem sucesso, pois, segundo o ex-Prefeito, a contratada não exhibe todos os documentos necessários.

120. Nesse contexto, afirma que, conforme consta do Relatório Técnico Preliminar, a Concessionária até forneceu documentos para instruir o estudo de impacto, contudo, tais documentos se limitavam aos relatórios de custos produzidos unilateralmente pela contratada, impedindo, assim, a checagem da veracidade das informações.



121. Assevera que caso a Concessionária tenha amargado prejuízo ao longo dos anos, a ser apurado por meio do estudo de impacto econômico-financeiro, essa situação ensejaria o aporte financeiro por parte do Poder Concedente, como medida de compensação, nos moldes do Art. 23, XI, da Lei Federal nº 8.987/95, sendo possível a compensação desse valor com o débito decorrente da inadimplência da taxa de outorga.

122. Por fim, conclui que outra não poderá ser a providência, que não seja a realização do estudo de impacto, a fim de verificar a existência ou não do desequilíbrio econômico-financeiro, o que somente ocorrerá após a entrega dos documentos solicitados pelo Poder Concedente.

123. **Análise da defesa.** Sobre os argumentos apresentados em face do **Achado 3**, verifica-se que, apesar de restar incontroverso o fato de que em virtude da ausência de reajuste tarifário periódico e das alterações da forma de execução do contrato de concessão, pode ter havido desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, de fato não há comprovação nos autos de que tal situação causou prejuízo à empresa contratada, o que somente será verificado a partir da realização do estudo de impacto, de forma que eventual prejuízo suportado pela empresa pode ser compensado com os valores inadimplidos da taxa de outorga.

124. Nesse contexto, conforme análise já realizada no tópico 3.2 deste Relatório Conclusivo, restou comprovado nos autos que a concessionária requereu da administração pública a promoção do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em 04/05/2016 (Relatório Técnico Preliminar, Anexo VII, fls. 53/102). De outra banda, a Prefeitura de Rondonópolis alega que a concessionária não satisfaz o ônus de comprovar o suposto prejuízo, tendo em vista que se manteve inerte em encaminhar as informações e documentos requeridos pelo poder concedente por meio dos ofícios nº 634/2021-SETRAT e 274/2022-SETRAT, necessários para promover o reequilíbrio do contrato (DOCUMENTO_EXTERNO_629928_2023_01, pp. 08/09 e 291/293).

125. Convém registrar a existência de culpa concorrente entre o Poder Concedente e a empresa concessionária no que tange à não realização do estudo de impacto, pois, se por um lado a empresa não apresentou todos os documentos necessários para promoção do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, de outro o Poder Concedente requereu



informações complementares após transcorridos aproximadamente cinco anos da data em que a empresa requereu o realinhamento do contrato.

126. Não obstante a presença dessas circunstâncias atenuantes, deve-se considerar que na condição de Procurador Geral do Município, o defendente foi arrolado no achado em questão por ter emitido parecer jurídico afirmando categoricamente que a minuta de contrato atendia aos requisitos elencados no art. 23 da Lei 8.987/95, sem qualquer ressalva, muito embora não existisse na minuta cláusula disciplinando o reajuste das tarifas, conforme determina o inciso IV do referido dispositivo, o que colaborou com a ausência de concessão de reajustes periódicos no valor da tarifa.

127. Diante do exposto, conclui-se pela manutenção do **Achado 3** e da responsabilidade imputada ao defendente, sugerindo, ainda, a expedição de determinação à Prefeitura de Rondonópolis para realização de estudo de impacto econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 2.704/2014 com o objetivo de apurar suposto desequilíbrio decorrente da ausência de reajustes periódicos e das medidas adotadas unilateralmente pelo poder concedente, calculando eventual prejuízo causado à concessionária, bem como para que adote as medidas compensatórias cabíveis.

128. Em relação ao **Achado 5 (Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim)**, o defendente contesta a informação contida no relatório técnico preliminar segundo a qual não houve designação de fiscal para o Contrato 2.704/2014. Afirma que a designação de fiscal para o contrato deu-se por meio da Portaria 23/SETRAT, datada de 20/03/2015, conforme comprovado por meio de documento anexado à defesa do ex-Prefeito Percival Muniz (DEFESA_245526_2021_01, doc. 01).

129. Sobre a capacitação da fiscal, aduz que não há que se admitir a incapacidade da servidora pública, Sra. Maria Izabel Cruvinel Martins, para fiscalizar o contrato, pois, além da mesma ocupar o cargo de provimento efetivo de Agente de Fiscalização de Transporte e Trânsito, possui especialização em gestão de segurança no trânsito.

130. Assevera, ainda, que não há no acervo da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, qualquer comunicado por parte da Fiscal do Contrato (Sra. Maria Izabel Cruvinel Martins), exteriorizando qualquer dificuldade e/ou incapacidade para exercício de tal



"munus", conforme se pode notar do Ofício nº 723/2020 (DEFESA_245526_2021_01, doc.02), da lavra da atual Secretária da Pasta (Sra. Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca).

131. Posto isto, conclui que inexistente a irregularidade apontada no Achado 5, de modo que deve ser desconsiderada a conduta irregular a ele atribuída.

132. **Análise da defesa.** Sobre os argumentos apresentados em face do **Achado 5**, verifica-se que, apesar de o defendente comprovar que houve designação formal de servidor para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 2704/2014 (Portaria nº 023/SETRAT/2015), é fato incontroverso de que não houve efetiva fiscalização da execução contratual, caracterizada pela ausência de relatórios de acompanhamento da execução do contrato que deveriam ser elaborados pelo fiscal.

133. Assim sendo, considerando que o achado em apreço não se limita a apontar a ausência da nomeação do fiscal, mas sim a ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

134. Sobre a imputação de responsabilidade ao defendente, verifica-se que, na condição de Secretário Municipal de Transporte e Trânsito, o defendente exercia o encargo de gestor do Contrato nº. 2.704/2014, cabendo-lhe acompanhar as atividades de fiscalização da execução da concessão. Dessa forma, o defendente era destinatário direto dos atos da fiscalização, portanto tinha o dever de verificar a deficiência da fiscalização do contrato.

135. Diante do exposto, mantém-se a responsabilidade do defendente pelo **Achado 5 (Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim)**.

136. Em relação ao **Achado 1 (Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente)**, o defendente aduz que não pode ser responsabilizado pelos débitos ou diferenças que tiveram como fato gerado período posterior a 31/12/2016, tendo em vista que ocupou o cargo de Secretário Municipal de Transporte e Trânsito entre 05/08/2016 à 31/12/2016, ou seja, por menos de 5 meses, em sucessão ao r. Argemiro José Ferreira de Souza, o que inclusive constou do Relatório Técnico Preliminar.

137. Faz referência aos diversos fatos incontroversos contantes dos autos, especificamente no desenvolvimento dos achados 2 e 3, que podem ter impactado no equilíbrio econômico-financeiro do contrato em desfavor da concessionária, alegando que



tal prejuízo, caso confirmado por meio de estudo de impacto econômico-financeiro, poderia ser compensado com o valor devido pela empresa a título de taxa de outorga. Assim, conclui seu argumento afirmando que não se tem certeza se o valor do suposto dano apontado pelo auditor é o valor efetivamente devido ao Poder Concedente pela Concessionária, de forma que o dano não pode ser atribuído ao ex-Secretário.

138. **Análise da defesa.** Sobre os argumentos apresentados em face do **Achado 1**, cumpre registrar que é correta a manifestação do responsável de que não pode suportar os débitos ou diferenças que tiveram como fato gerador período posterior a 31/12/2016. Aliás, o Auditor cuidou de individualizar o valor original do débito sob a responsabilidade do defendente, na importância de R\$ 227.849,50, conforme consta do relatório técnico preliminar e de seus apêndices (APENDICE_DO_RELATORIO_OU_INFORMACAO_TECNICA_21504_2020_01, pp. 06/07).

139. Em relação aos demais argumentos, verifica-se que o defendente se escora na própria torpeza, visto que tinha o dever de promover o estudo de impacto econômico-financeiro sobre as medidas adotadas unilateralmente pela administração pública e que podem ter impactado no equilíbrio do contrato.

140. Nesse contexto, conforme análise já realizada no tópico 3.2 deste Relatório Conclusivo, restou comprovado nos autos que a concessionária requereu da administração pública a promoção do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em 04/05/2016 (Relatório Técnico Preliminar, Anexo VII, fls. 53/102), ou seja, antes do defendente assumir o cargo de Secretário. Porém, a Prefeitura de Rondonópolis requereu as informações e documentos necessários para promover o reequilíbrio do contrato por meio dos ofícios nº 634/2021-SETRAT e 274/2022-SETRAT, ou seja, após aproximadamente 5 anos do requerimento apresentado pela concessionária (DOCUMENTO_EXTERNO_629928_2023_01, pp. 08/09 e 291/293).

141. Por outro lado, conforme já tratado na análise da defesa da concessionária (tópico 3.2 deste relatório técnico), a Prefeitura Municipal de Rondonópolis já vem adotando providências administrativas para apuração e cobrança do débito correspondente ao preço da outorga inadimplido pela concessionária, bem como para o cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma que se espera que com essas medidas sejam equacionadas as pendências identificadas na execução da concessão.



142. Diante do exposto, sugere-se que não sejam acolhidos os argumentos apresentados pela defesa para se afastar a responsabilidade do defendente, visto que a inadimplência no recolhimento do preço da outorga e a omissão do ex-Secretário em cobrar os valores devidos pela concessionária constituem fatos incontroversos.

143. No entanto, sugere-se que, no julgamento do mérito, deva ser afastada a condenação em débito do defendente nos presentes autos, uma vez que a Prefeitura Municipal de Rondonópolis já está adotando medidas para cobrança do valor devido a título de outorga, bem como para apurar eventual prejuízo decorrente das medidas adotadas unilateralmente pelo Município que possam ter afetado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

144. Posto isto, sugere-se a conversão da irregularidade em tela em determinações direcionadas à Prefeitura Municipal de Rondonópolis para que: (a) adote todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para apuração e cobrança do débito correspondente à inadimplência da concessionária no pagamento do valor da outorga dos serviços concedidos por meio do Contrato de Concessão nº 2.704/2014; e (b) promova o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 2.704/2014 decorrente das medidas adotadas unilateralmente pelo poder concedente, calculando eventual prejuízo causado à concessionária, bem como que adote as medidas compensatórias cabíveis.

3.5. Defesa do Senhor Argemiro José Ferreira de Souza

145. Consta no Relatório Técnico Complementar que o defendente exerceu o cargo de **Secretário Municipal de Transporte e Trânsito de 3.1.2013 a 4.8.2016**, sendo-lhe imputada a responsabilidade pelos seguintes achados de auditoria nesse período:

- **Achado nº 1** – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente.
- **Achado nº 2** – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de revisões concomitantes a alterações na concessão que afetaram seu equilíbrio inicial.
- **Achado nº 3** – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos.
- **Achado nº 4** – Ausência de controle dos bens reversíveis da concessão.



- **Achado nº 5** – Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim.

146. Em relação ao **Achado 4 (Ausência de controle dos bens reversíveis da concessão)**, aproveita-se a análise realizada no tópico 3.3, por meio da qual foram acolhidos os argumentos de defesa apresentados pelo defendente e convertida a irregularidade em proposta de determinação. Assim sendo, também deve ser afastada a responsabilidade imputada ao Senhor Argemiro de Souza em face ao achado em questão.

147. Posto isto, verifica-se que em sua manifestação de defesa (DEFESA_571512_2021_01), o ex-Secretário aduz que que estava secretário de trânsito desde 31 de janeiro de 2013, e permaneceu na pasta até agosto de 2016, sendo que, portanto, na maior parte do período não estava mais à frente daquela secretaria.

148. Nesse contexto, invocando o princípio da eventualidade, requer que a análise de eventuais responsabilidades seja realizada de acordo com a proporcionalidade temporal que o fiscalizado permaneceu no cargo.

149. Especificamente em relação ao **Achado 1 (Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente)**, afirma que houve a suspensão da cobrança relativa ao estacionamento denominado Rotativo Rondon, em 01/10/2015, por força do Decreto Municipal nº 7.708/2015.

150. Aduz que somente após a edição do decreto 7.750/2015, o qual revogou o decreto 7.708/2015, foi permitido o retorno da cobrança da tarifa no perímetro delineado.

151. Assevera, ainda, que com a realização do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 2.704/2014, celebrado em 18 de novembro de 2015, houve, entre outras cláusulas, a redução dos valores das tarifas a concessionária.

152. Por fim, frisa que o defendente se manteve na secretaria apenas até o dia 04 de agosto de 2016.

153. **Análise da defesa.** Sobre os argumentos apresentados em face do **Achado 1**, cumpre registrar que a imputação de débito ao defendente prevista no relatório técnico preliminar já levou em consideração a proporcionalidade temporal alegada em defesa, uma vez que foi imputado apenas o valor correspondente ao período que o ex-Gestor esteve no



cargo de secretário e se omitiu em adotar as providências cabíveis para a cobrança da taxa de outorga devida pela concessionária.

154. Já os demais fatos alegados em defesa não têm o condão de afastar a responsabilidade do manifestante, tendo em vista que a exigência de pagamento da taxa de outorga não sofreu qualquer alteração no período sob sua gestão.

155. Não obstante essa situação, e conforme já tratado na análise da defesa da concessionária (tópico 3.2 deste relatório técnico), verifica-se que a Prefeitura Municipal de Rondonópolis já vem adotando providências administrativas para apuração e cobrança do débito correspondente ao preço da outorga inadimplido pela concessionária, bem como para o cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma que se espera que com essas medidas sejam equacionadas as irregularidades identificadas na auditoria.

156. Diante do exposto, sugere-se que não sejam acolhidos os argumentos apresentados pela defesa para se afastar a responsabilidade do defendente, visto que a inadimplência no recolhimento do preço da outorga e a omissão do ex-Secretário em cobrar os valores devidos pela concessionária constituem fatos incontroversos.

157. No entanto, sugere-se que, no julgamento do mérito, deva ser afastada a condenação em débito do defendente nos presentes autos, uma vez que a Prefeitura Municipal de Rondonópolis já está adotando medidas para cobrança do valor devido a título de outorga, bem como para apurar eventual prejuízo decorrente das medidas adotadas unilateralmente pelo Município que possam ter afetado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

158. Posto isto, sugere-se a conversão da irregularidade em tela em determinações direcionadas à Prefeitura Municipal de Rondonópolis para que: (a) adote todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para apuração e cobrança do débito correspondente à inadimplência da concessionária no pagamento do valor da outorga dos serviços concedidos por meio do Contrato de Concessão nº 2.704/2014; e (b) promova o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 2.704/2014 decorrente das medidas adotadas unilateralmente pelo poder concedente, calculando eventual prejuízo causado à concessionária, bem como que adote as medidas compensatórias cabíveis.

159. Em relação aos **Achados 2 e 3 (Desequilíbrio econômico-financeiro da concessão)**, o defendente afirma que não participou da elaboração da notificação



extrajudicial enviada pela Prefeitura à empresa Planar Engenharia LTDA, tampouco dos decretos 7.708/2015 e 7.750/2015 que suspendeu e retomou a cobrança da tarifa do contrato, respectivamente.

160. Alega, ainda, que o próprio desequilíbrio econômico foi a justificativa para a realização do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 2.704/2014, celebrado em 18 de novembro de 2015, e que houve, entre outras cláusulas, a redução dos valores das tarifas a concessionária.

161. Aduz, por fim, que não houve a participação do jurisdicionado em todos os atos e etapas da execução do contrato administrativo, motivo pelo qual não há como imputar a responsabilidade pelos achados em tela ao defendente.

162. **Análise da defesa.** Os argumentos apresentados em face dos **Achados 2 e 3** não afastam a materialidade das irregularidades e tampouco a responsabilidade do ex-Secretário. Isso porque, na condição de gestor de contrato, tinha o dever de adotar as providências necessárias para calcular o impacto econômico-financeiro das condutas comissivas e omissivas praticadas pelo Poder Concedente com o potencial de afetar a relação econômico-financeira da concessão, providências essas que não foram adotadas pelo defendente. Acrescenta-se que tal exigência decorre da função de gestor do contrato de concessão que estava sob a responsabilidade do defendente, independentemente da autoridade que tenha adotado qualquer ação com o potencial de causar desequilíbrio econômico-financeiro na execução contratual.

163. Não obstante essa situação, e conforme já tratado na análise da defesa da concessionária (tópico 3.2 deste relatório técnico), verifica-se que a Prefeitura Municipal de Rondonópolis já vem adotando providências administrativas para apuração e cobrança do débito correspondente ao preço da outorga inadimplido pela concessionária, bem como para o cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma que se espera que com essas medidas sejam equacionadas as irregularidades identificadas na auditoria.

164. Diante do exposto, sugere-se que não sejam acolhidos os argumentos apresentados pela defesa para se afastar a responsabilidade do defendente, com a consequente manutenção dos **Achados 2 e 3**.

165. No entanto, sugere-se que, no julgamento do mérito, deva ser afastada a aplicação de sanção ao defendente nos presentes autos, uma vez que a Prefeitura de Rondonópolis



já está adotando medidas tanto para a cobrança do valor devido a título de outorga, quanto para apurar eventual prejuízo decorrente das medidas adotadas unilateralmente pelo Município que possam ter afetado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

166. Posto isto, sugere-se a conversão da irregularidade em tela em determinação direcionadas à Prefeitura Municipal de Rondonópolis para a realização de estudo de impacto econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 2.704/2014 com o objetivo de apurar suposto desequilíbrio decorrente da ausência de reajustes periódicos e das medidas adotadas unilateralmente pelo poder concedente, calculando eventual prejuízo causado à concessionária, bem como para que adote as medidas compensatórias cabíveis.

167. Em relação ao **Achado nº 5 (Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim)**, o defendente não apresentou argumentos de defesa.

168. Ao se aproveitar a manifestação de defesa dos demais responsáveis pelo achado em apreço, verifica-se que foi comprovado que houve designação formal de servidor para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 2704/2014 (Portaria nº 023/SETRAT/2015), no entanto, é fato incontroverso nos autos de que não houve efetiva fiscalização da execução contratual, caracterizada pela ausência de relatórios de acompanhamento da execução do contrato que deveriam ser elaborados pelo fiscal.

169. Assim sendo, considerando que o achado em apreço não se limita a apontar a ausência da nomeação do fiscal, mas sim a ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

170. Sobre a imputação de responsabilidade ao defendente, verifica-se que, na condição de Secretário Municipal de Transporte e Trânsito, o defendente exercia o encargo de gestor do Contrato nº. 2.704/2014, cabendo-lhe acompanhar as atividades de fiscalização da execução da concessão. Dessa forma, o defendente era destinatário direto dos atos da fiscalização, portanto tinha o dever de verificar a deficiência da fiscalização do contrato.

171. Diante do exposto, mantém-se a responsabilidade do defendente pelo **Achado 5 (Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim)**.



3.6. Defesa do Senhor Rodrigo Metello de Oliveira

172. Consta no Relatório Técnico Complementar que o defendente exerceu o cargo de **Secretário Municipal de Transporte e Trânsito de 2.1.2017 a 3.4.2020**, sendo-lhe imputada a responsabilidade pelos seguintes achados de auditoria nesse período:

- **Achado nº 1** – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente.
- **Achado nº 3** – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos.
- **Achado nº 4** – Ausência de controle dos bens reversíveis da concessão.
- **Achado nº 5** – Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim.

173. Em relação ao **Achado 4 (Ausência de controle dos bens reversíveis da concessão)**, aproveita-se a análise realizada no tópico 3.3, por meio da qual foram acolhidos os argumentos de defesa e convertida a irregularidade em proposta de determinação. Assim sendo, também deve ser afastada a responsabilidade imputada ao Senhor Rodrigo Metello de Oliveira em face ao achado em questão.

174. Posto isto, em relação ao **Achado 1 (Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente)**, verifica-se que em sua manifestação de defesa (DEFESA_524190_2021_01), o ex-Secretário aduz que não pode ser responsabilizado pelos débitos ou diferenças que tiveram como fato gerado período diferente daquele em que ocupou o cargo de Secretário Municipal de Transporte e Trânsito, ou seja, entre 2.1.2017 a 3.4.2020 (três anos e quatro meses), o que inclusive constou do Relatório Técnico Preliminar.

175. Faz referência aos diversos fatos incontroversos contantes dos autos, especificamente no desenvolvimento dos achados 2 e 3, que podem ter impactado no equilíbrio econômico-financeiro do contrato em desfavor da concessionária, alegando que tal prejuízo, caso confirmado por meio de estudo de impacto econômico-financeiro, poderia ser compensado com o valor devido pela empresa a título de taxa de outorga.

176. Afirma, ainda, que ao tempo em que ocupou o Cargo de Secretário Municipal de Transporte e Trânsito no Município de Rondonópolis, notificou o Rotativo Rondon,



cobrando-o sobre o débito em aberto, conforme documento anexo à sua defesa (DEFESA_524190_2021_01, p. 39)

177. Por fim, conclui seu argumento afirmando que não se tem certeza se o valor do suposto dano apontado pelo auditor é o valor efetivamente devido ao Poder Concedente pela Concessionária, de forma que o dano não pode ser atribuído ao ex-Secretário.

178. **Análise da defesa.** Sobre os argumentos apresentados em face do **Achado 1**, cumpre registrar que é correta a manifestação do responsável de que não pode suportar os débitos ou diferenças que tiveram como fato gerador período diferente daquele em que ocupou o cargo de Secretário Municipal de Transporte e Trânsito. Aliás, o Auditor cuidou de individualizar o valor original do débito sob a responsabilidade do defendente, na importância de R\$ 1.891.223,40, conforme consta do relatório técnico preliminar e de seus apêndices (APENDICE_DO_RELATORIO_OU_INFORMACAO_TECNICA_21504_2020_01, pp. 08/09).

179. Em relação aos argumentos pertinentes aos eventos que potencialmente causaram desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão, verifica-se que o defendente se escora na própria torpeza, visto que tinha o dever de promover o estudo de impacto econômico-financeiro sobre as medidas adotadas unilateralmente pela administração pública e que podem ter impactado no equilíbrio do contrato, independentemente da autoridade que tenha praticado tais ações.

180. Nesse contexto, conforme análise já realizada no tópico 3.2 deste Relatório Conclusivo, restou comprovado nos autos que a concessionária requereu da administração pública a promoção do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em 04/05/2016 (Relatório Técnico Preliminar, Anexo VII, fls. 53/102), ou seja, antes do defendente assumir o cargo de Secretário. Porém, a Prefeitura de Rondonópolis requereu as informações e documentos necessários para promover o reequilíbrio do contrato por meio dos ofícios nº 634/2021-SETRAT e 274/2022-SETRAT, ou seja, após aproximadamente 5 anos do requerimento apresentado pela concessionária (DOCUMENTO_EXTERNO_629928_2023_01, pp. 08/09 e 291/293) e somente depois da realização da auditoria por este Tribunal de Contas, sendo que não há nos autos a comprovação de que o defendente tenha adotado qualquer medida necessária para realização do referido reequilíbrio contratual.



181. Sobre a alegação de que notificou o Rotativo Rondon, cobrando-o sobre o débito em aberto, verifica-se que o documento acostado à defesa comprova a realização de penas uma notificação no período de três anos e quatro meses que esteve no exercício da função de gestor do contrato. Além dessa medida, o defendente não instaurou processo administrativo para apuração de responsabilidade da concessionária. Assim, a referida notificação não é suficiente sequer para atenuar a responsabilidade do ex-Gestor, tendo em vista que permaneceu inerte em face da inadimplência da concessionária.

182. Por outro lado, conforme já tratado na análise da defesa da concessionária (tópico 3.2 deste relatório técnico), a Prefeitura Municipal de Rondonópolis já vem adotando providências administrativas para apuração e cobrança do débito correspondente ao preço da outorga inadimplido pela concessionária, bem como para o cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma que se espera que com essas medidas sejam equacionadas as pendências identificadas na execução da concessão.

183. Diante do exposto, sugere-se que não sejam acolhidos os argumentos apresentados pela defesa para se afastar a responsabilidade do defendente, visto que a inadimplência no recolhimento do preço da outorga e a omissão do ex-Secretário em cobrar os valores devidos pela concessionária constituem fatos comprovados nos autos.

184. No entanto, sugere-se que, no julgamento do mérito, deva ser afastada a condenação em débito do defendente nos presentes autos, uma vez que a Prefeitura Municipal de Rondonópolis já está adotando medidas para cobrança do valor devido a título de outorga, bem como para apurar eventual prejuízo decorrente das medidas adotadas unilateralmente pelo Município que possam ter afetado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

185. Posto isto, sugere-se a conversão da irregularidade em tela em determinações direcionadas à Prefeitura Municipal de Rondonópolis para que: (a) adote todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para apuração e cobrança do débito correspondente à inadimplência da concessionária no pagamento do valor da outorga dos serviços concedidos por meio do Contrato de Concessão nº 2.704/2014; e (b) promova o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 2.704/2014 decorrente das medidas adotadas unilateralmente pelo poder concedente, calculando eventual prejuízo causado à concessionária, bem como que adote as medidas compensatórias cabíveis.



186. Em relação ao **Achado 3 (Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos)**, embora admita a potencial ocorrência do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, defende que não se pode afirmar que, tanto a Concessionária, quanto o Poder Concedente, tenham tido/sofrido qualquer espécie de prejuízo. Afirma que apenas após a realização de estudo de impacto econômico é que se poderá afirmar que existe ou não desequilíbrio e/ou prejuízo à concessionária. Argumenta, ainda, que não há nos autos qualquer comprovação de que tenha havido prejuízo ao Poder Concedente, à concessionária e/ou ao usuário/cidadão.

187. Ressalta, ainda, que o Poder Concedente há muito vem solicitando documentos à Concessionária para realizar o estudo de impacto econômico e financeiro, sem sucesso, pois, segundo o defendente, a contratada não exhibe todos os documentos necessários.

188. Nesse contexto, afirma que, conforme consta do Relatório Técnico Preliminar, a Concessionária até forneceu documentos para instruir o estudo de impacto, contudo, tais documentos se limitavam aos relatórios de custos produzidos unilateralmente pela contratada, impedindo, assim, a checagem da veracidade das informações.

189. Assevera que caso a Concessionária tenha amargado prejuízo ao longo dos anos, a ser apurado por meio do estudo de impacto econômico-financeiro, essa situação ensejaria o aporte financeiro por parte do Poder Concedente, como medida de compensação, nos moldes do Art. 23, XI, da Lei Federal nº 8.987/95, sendo possível a compensação desse valor com o débito decorrente da inadimplência da taxa de outorga.

190. Por fim, conclui que outra não poderá ser a providência, que não seja a realização do estudo de impacto, a fim de verificar a existência ou não do desequilíbrio econômico-financeiro, o que somente ocorrerá após a entrega dos documentos solicitados pelo Poder Concedente.

191. **Análise da defesa.** Sobre os argumentos apresentados em face do **Achado 3**, verifica-se que, apesar de restar incontroverso o fato de que em virtude da ausência de reajuste tarifário periódico e das alterações da forma de execução do contrato de concessão, pode ter havido desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, de fato não há comprovação nos autos de que tal situação causou prejuízo à empresa contratada, o que somente será verificado a partir da realização do estudo de impacto, de forma que eventual



prejuízo suportado pela empresa pode ser compensado com os valores inadimplidos da taxa de outorga.

192. Nesse contexto, conforme análise já realizada no tópico 3.2 deste Relatório Conclusivo, restou comprovado nos autos que a concessionária requereu da administração pública a promoção do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em 04/05/2016 (Relatório Técnico Preliminar, Anexo VII, fls. 53/102). De outra banda, a Prefeitura de Rondonópolis alega que a concessionária não satisfaz o ônus de comprovar o suposto prejuízo, tendo em vista que se manteve inerte em encaminhar as informações e documentos requeridos pelo poder concedente por meio dos ofícios nº 634/2021-SETRAT e 274/2022-SETRAT, necessários para promover o reequilíbrio do contrato (DOCUMENTO_EXTERNO_629928_2023_01, pp. 08/09 e 291/293).

193. Convém registrar a existência de culpa concorrente entre o Poder Concedente e a empresa concessionária no que tange à não realização do estudo de impacto, pois, se por um lado a empresa não apresentou todos os documentos necessários para promoção do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, de outro o Poder Concedente requereu informações complementares após transcorridos aproximadamente cinco anos da data em que a empresa requereu o realinhamento do contrato.

194. De outra banda, deve-se considerar que na condição de Secretário Municipal de Transporte e Trânsito e de gestor do contrato auditado, o responsável teve três anos e quatro meses (2.1.2017 a 3.4.2020) para realizar o estudo de impacto econômico e financeiro e promover os reajustes devidos, com vistas à restabelecer o equilíbrio contratual.

195. Não obstante, apesar do requerimento da concessionária formulado em 2016, o ex-Secretário permaneceu inerte, uma vez que não adotou qualquer medida para reestabelecer o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

196. Diante do exposto, sugere-se que não sejam acolhidos os argumentos apresentados pela defesa para se afastar a responsabilidade do defendente, com a consequente manutenção do **Achado 3**.

197. No entanto, sugere-se que, no julgamento do mérito, deva ser afastada a aplicação de sanção ao defendente nos presentes autos, uma vez que a Prefeitura de Rondonópolis já está adotando medidas tanto para a cobrança do valor devido a título de outorga, quanto



para apurar eventual prejuízo decorrente das medidas adotadas unilateralmente pelo Município que possam ter afetado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

198. Posto isto, sugere-se a conversão da irregularidade em tela em determinação direcionadas à Prefeitura Municipal de Rondonópolis para a realização de estudo de impacto econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 2.704/2014 com o objetivo de apurar suposto desequilíbrio decorrente da ausência de reajustes periódicos e das medidas adotadas unilateralmente pelo poder concedente, calculando eventual prejuízo causado à concessionária, bem como para que adote as medidas compensatórias cabíveis.

199. Em relação ao **Achado 5 (Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim)**, o defendente contesta a informação contida no relatório técnico preliminar segundo a qual não houve designação de fiscal para o Contrato 2.704/2014. Afirma que a designação de fiscal para o contrato deu-se por meio da Portaria 23/SETRAT, datada de 20/03/2015, conforme comprovado por meio de documento anexado à sua defesa (DEFESA_524190_2021_01, doc. 04).

200. Assevera que a permanência da Fiscal do Contrato, formalmente designada, perdura até que outro ato formal a lhe desonere de tal encargo, o que não ocorreu, pelo menos até 03/04/2020, de modo que, ao tempo que o defendente esteve à frente da SETRAT, a Sra. Maria Izabel estava incumbida da fiscalização do serviço estacionamento rotativo.

201. Sobre a capacitação da fiscal, aduz que não há que se admitir a incapacidade da servidora pública, Sra. Maria Izabel Cruvinel Martins, para fiscalizar o contrato, pois, além da mesma ocupar o cargo de provimento efetivo de Agente de Fiscalização de Transporte e Trânsito, possui especialização em gestão de segurança no trânsito.

202. Afirma, ainda, que não há no acervo da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, qualquer comunicado por parte da Fiscal do Contrato (Sra. Maria Izabel Cruvinel Martins), exteriorizando qualquer dificuldade e/ou incapacidade para exercício de tal "*munus*", conforme se pode notar do Ofício nº 723/2020 (DEFESA_245526_2021_01, doc.02), da lavra da atual Secretária da Pasta (Sra. Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca).

203. Posto isto, conclui que inexistente a irregularidade apontada no Achado 5, de modo que deve ser desconsiderada a conduta irregular a ele atribuída.



204. **Análise da defesa.** Sobre os argumentos apresentados em face do **Achado 5**, verifica-se que, apesar de o defendente comprovar que houve designação formal de servidor para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 2704/2014 (Portaria nº 023/SETRAT/2015), é fato incontroverso de que não houve efetiva fiscalização da execução contratual, caracterizada pela ausência de relatórios de acompanhamento da execução do contrato que deveriam ser elaborados pelo fiscal.

205. Assim sendo, considerando que o achado em apreço não se limita a apontar a ausência da nomeação do fiscal, mas sim a ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

206. Sobre a imputação de responsabilidade ao defendente, verifica-se que, na condição de Secretário Municipal de Transporte e Trânsito, o defendente exercia o encargo de gestor do Contrato nº. 2.704/2014, cabendo-lhe acompanhar as atividades de fiscalização da execução da concessão. Dessa forma, o defendente era destinatário direto dos atos da fiscalização, portanto tinha o dever de verificar a deficiência da fiscalização do contrato.

207. Diante do exposto, mantém-se a responsabilidade do defendente pelo **Achado 5 (Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim)**.

3.7. Defesa da Senhora Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca

208. Consta no Relatório Técnico Complementar que a defendente exerceu o cargo de **Secretária Municipal de Transporte e Trânsito de 6.4.2020 em diante, sendo que, para imputação de responsabilidade, foram considerados 05 (cinco) meses do período auditado, de abril a agosto de 2020**, sendo-lhe imputada a responsabilidade pelos seguintes achados de auditoria nesse período:

- **Achado nº 1** – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente.
- **Achado nº 3** – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos.
- **Achado nº 4** – Ausência de controle dos bens reversíveis da concessão.
- **Achado nº 5** – Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim.



209. Em suas manifestações de defesa (MALOTE_DIGITAL_17159_2021_01), a defendente **alega, em preliminar, a ausência do interesse de agir**. Aduz, com espeque nos art. 156 do RITCEMT, que o procedimento adequado para a investigação das irregularidades apontadas é a Tomada de Contas Especial instaurada pela autoridade administrativa do órgão, o que não se deu no caso dos autos.

210. Com referência ao art. 157 do RITCEMT, assevera que o procedimento correto é a notificação da autoridade administrativa ou hierarquicamente superior para que adotasse as medidas necessárias no prazo estabelecido pelo Tribunal de Contas, consistente na abertura de Tomada de Contas Especial. Caso a autoridade não cumprisse com a determinação no prazo estabelecido, aí sim, o Relator instauraria a TCO.

211. Afirma, ainda, que logo que tomou conhecimento das irregularidades tratadas no processo em tela, o Prefeito de Rondonópolis de imediato determinou a instauração de Tomada de Contas Especial, com prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão, visando apurar todas as irregularidades da concessão apontadas, bem como buscar as melhores medidas administrativas para solucioná-las e, também, para reparar o dano ao erário, pelo não recolhimento da outorga (Anexo II da Manifestação de Defesa).

212. Com base nesses argumentos, requer a extinção da presente Tomada de Contas Ordinária e que esta Colenda Corte aguarde a conclusão da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Rondonópolis. Alternativamente, caso não seja deferido o pedido em questão, requer a suspensão da tramitação da Tomada de Contas Ordinária, até que se conclua a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Rondonópolis.

213. **Análise do pedido preliminar.** No que tange à preliminar de ausência do interesse de agir em decorrência da suposta ilicitude da via eleita, cumpre registrar que a decisão que determinou a conversão do processo de fiscalização em Tomada de Contas Ordinária (DECISAO_21504_2020_01) o fez com fundamento nos artigos 89, inciso III, e 149-A do RITCEMT então vigente (Resolução nº 14/2007), que prescreve o seguinte:

Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe: [...] III. Decidir sobre a instauração de Tomada de Contas em quaisquer de suas modalidades e sobre a conversão de processos de fiscalização em Tomada de Contas; (Nova redação do inciso III do artigo 89 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).



Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas. (Nova redação do artigo 149 e inclusão do artigo 149-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

214. Pois bem, verifica-se que a conversão de processo de fiscalização em tomada de contas por decisão do Relator, quando constatado fato que cause dano ao erário, é medida prevista no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 89, III, c/c art. 149-A) que não se confunde com a determinação à unidade gestora para instauração de tomada de contas especial (art. 156 do RITCEMT) ou para abertura de tomada de contas ordinária por omissão do responsável em proceder a tomada de contas especial (art. 157 do RITCEMT).

215. Dessa forma, rejeita-se a preliminar do defendente, sugerindo que seja indeferido os pedidos alternativos de extinção ou suspensão do presente processo.

216. Em relação ao **Achado 4 (Ausência de controle dos bens reversíveis da concessão)**, aproveita-se a análise realizada no tópico 3.3, por meio da qual foram acolhidos os argumentos de defesa e convertida a irregularidade em proposta de determinação. Assim sendo, também deve ser afastada a responsabilidade imputada à Senhora Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca em face ao achado em questão.

217. Em relação ao mérito do **Achado 1 (Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente)**, a defendente assevera que o dano ao erário decorre do valor da outorga, que deveria ter sido recolhido pela concessionária e está diretamente ligado ao número de vagas explorado ao longo do período da concessão.

218. Nesse contexto, aduz que desde o início da concessão a empresa não explorou o total de vagas previsto no contrato; que não possui um controle efetivo das vagas operadas pela concessionária; que o cálculo realizado pelo auditor teve por base um levantamento realizado pela equipe da defendente na qualidade de gestora temporária; que informações



prestadas pela concessionária revelam que o número de vagas operado pela empresa seria menor que o utilizado pelo Auditor para calcular o valor da outorga.

219. Afirmar ainda que nunca foi responsável pessoalmente pela gestão do contrato de concessão, que sempre foi realizada pelo fiscal e por gestores anteriores. Aduz que seriam necessárias várias diligências para apurar com a segurança necessária o valor exato do dano e adotar as providências cabíveis.

220. **Análise da defesa.** É incontroverso que, durante o período da auditoria no qual a defendente esteve à frente da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, não foram adotadas providências por parte da defendente para cobrança da taxa de outorga junto à concessionária operadora do estacionamento rotativo.

221. Além disso, a defendente não pode se eximir da responsabilidade atribuindo-a à fiscal de contrato, pois, ao contrário do que firmado na defesa, na condição de Secretária, a defendente exercia, ou deveria exercer, a função de gestora do contrato, verificando, inclusive, a efetividade e a eficiência da atuação da fiscal.

222. Também não afasta a sua responsabilidade o simples argumento de que haveria dúvidas sobre o valor devido pela outorga em razão da falta de controle sob o número de vagas operados pela concessionária. Isso demonstra a total falta de acompanhamento da execução da concessão por parte da administração municipal.

223. Por outro lado, conforme já tratado na análise da defesa da concessionária (tópico 3.2 deste relatório técnico), a Prefeitura Municipal de Rondonópolis já vem adotando providências administrativas para apuração e cobrança do débito correspondente ao preço da outorga inadimplido pela concessionária, bem como para o cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma que se espera que com essas medidas sejam equacionadas as pendências identificadas na execução da concessão.

224. Diante do exposto, sugere-se que não sejam acolhidos os argumentos apresentados pela defesa para se afastar a responsabilidade do defendente, visto que a inadimplência no recolhimento do preço da outorga e a omissão do ex-Secretário em cobrar os valores devidos pela concessionária constituem fatos comprovados nos autos.

225. No entanto, sugere-se que, no julgamento do mérito, deva ser afastada a condenação em débito do defendente nos presentes autos, uma vez que a Prefeitura Municipal de Rondonópolis já está adotando medidas para cobrança do valor devido a título



de outorga, bem como para apurar eventual prejuízo decorrente das medidas adotadas unilateralmente pelo Município que possam ter afetado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

226. Posto isto, sugere-se a conversão da irregularidade em tela em determinações direcionadas à Prefeitura Municipal de Rondonópolis para que: (a) adote todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para apuração e cobrança do débito correspondente à inadimplência da concessionária no pagamento do valor da outorga dos serviços concedidos por meio do Contrato de Concessão nº 2.704/2014; e (b) promova o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 2.704/2014 decorrente das medidas adotadas unilateralmente pelo poder concedente, calculando eventual prejuízo causado à concessionária, bem como que adote as medidas compensatórias cabíveis.

227. Em relação ao mérito do **Achado nº 3 (Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos)**, a defendente assevera que o Edital de Concorrência Pública 06/2014 e o contrato de concessão 2704/2014 são silentes quanto à definição dos critérios a serem adotados para a realização dos reajustes periódicos dos valores contratuais.

228. Afirma que por essa razão os reajustes materializados em 2017 e 2018, respectivamente, pelo Decretos Municipais 8328/2017 e 8776/2018, utilizaram como base o IPCA, divulgado pelo IBGE.

229. Aduz que, nos termos dos artigos 40, XI, e 55, III, da Lei 8.666/93, deve constar do edital e dos contratos administrativos os critérios de reajuste de preços.

230. Nesse contexto, afirma que o Poder Concedente realizará estudo por meio de uma comissão e fixará os critérios e procedimentos que serão empregados ao reajuste de preços, a fim de equilibrar economicamente o contrato.

231. **Análise da defesa.** No que pese a ausência de critério específico para a concessão do reajuste de preços, é incontroverso que o contrato auditado prevê a obrigatoriedade de concessão de reajustes periódicos com vistas a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo que, diante da omissão contratual, esse reajuste pode se dar tanto por repactuação dos custos da concessionária quanto por aplicação de um índice de preços, conforme já realizado nos anos de 2017 e 2018, citados pela própria defendente.



232. Posto isto, verifica-se que a circunstância relatada pela defesa não sana a irregularidade e tampouco afasta sua responsabilidade. Diante do exposto, sugere-se que não sejam acolhidos os argumentos apresentados pela defesa para se afastar a responsabilidade da defendente, com a consequente manutenção do Achado 3.

233. No entanto, sugere-se que, no julgamento do mérito, deva ser afastada a aplicação de sanção à defendente nos presentes autos, uma vez que a Prefeitura de Rondonópolis já está adotando medidas tanto para a cobrança do valor devido a título de outorga, quanto para apurar eventual prejuízo decorrente das medidas adotadas unilateralmente pelo Município que possam ter afetado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

234. Posto isto, sugere-se a conversão da irregularidade em tela em determinação direcionadas à Prefeitura Municipal de Rondonópolis para a realização de estudo de impacto econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 2.704/2014 com o objetivo de apurar suposto desequilíbrio decorrente da ausência de reajustes periódicos e das medidas adotadas unilateralmente pelo poder concedente, calculando eventual prejuízo causado à concessionária, bem como para que adote as medidas compensatórias cabíveis.

235. Em relação ao mérito do **Achado nº 5 (Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim)**, a defendente assevera que, ao contrário do que foi apontado no Relatório Técnico Complementar, desde o início da execução contratual foi nomeado formalmente um fiscal para o contrato auditado, conforme documentos anexos à defesa.

236. Em relação ao apontamento contido no Relatório Técnico Complementar de que não basta a designação de alguém para a função de fiscal, mas é necessário que a administração forneça as condições necessárias para que o agente desempenhe esse mister, a defendente aduz que, até o momento da defesa, durante a sua gestão, não recebeu nenhuma solicitação formal por parte da fiscal da concessão, pleiteando apoio ou condições específicas para que ela pudesse desempenhar sua função de fiscal do contrato.

237. Não obstante a ausência de solicitação de apoio pela fiscal do contrato, afirma que, durante a sua gestão, a administração municipal priorizou a qualificação dos fiscais de contratos, sendo que a Senhora Maria Izabel Cruvinel Martins, designada fiscal do contrato auditado, participou ativamente dos cursos e treinamentos realizados. Para comprovar o alegado, junta documentação pertinente aos treinamentos realizados.



238. Sobre a ausência de critérios, indicadores, fórmulas ou parâmetros para mensuração da qualidade dos serviços prestados pela concessionária, afirma que essa situação vem desde a concepção da concessão do serviço, sob a responsabilidade da gestão passada.

239. Assevera, ainda, que, ao tomar conhecimento das irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar, por meio da Portaria Interna nº 66/2020, designou a servidora Aline de Souza Nunes como suplente para a fiscalização e o acompanhamento do Contrato nº 2.704/2014.

240. Por fim, conclui que inexistiu nexo de causalidade entre a irregularidade apontada e as condutas do defendente. Nesses termos, requer seja julgado insubsistente o achado 5, desonerando a defendente da responsabilidade pela irregularidade em apreço.

241. **Análise da defesa.** Apesar de a defendente comprovar que houve designação formal de servidor para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 2704/2014 (Portaria nº 023/SETRAT/2015), é fato incontroverso que não houve efetiva fiscalização da execução contratual, caracterizada pela ausência de relatórios de acompanhamento da execução do contrato que deveriam ser elaborados pelo fiscal.

242. Assim sendo, considerando que o achado em apreço não se limita a apontar a ausência da nomeação do fiscal, mas sim a ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

243. Sobre a imputação de responsabilidade à defendente, verifica-se que, na condição de Secretária Municipal de Transporte e Trânsito, a defendente exercia o encargo de gestora do Contrato nº. 2.704/2014, cabendo-lhe acompanhar as atividades de fiscalização da execução da concessão. Dessa forma, a defendente era destinatária direta dos atos da fiscalização, portanto, tinha o dever de verificar a deficiência da fiscalização do contrato.

244. Diante do exposto, mantém-se a responsabilidade da defendente pelo **Achado 5 (Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim)**.



4. CONCLUSÃO

245. Diante da análise das manifestações de defesa apresentadas pelos responsáveis, conclui-se, **preliminarmente**, pela regularidade na instauração da presente tomada de contas, **rejeitando-se os pedidos de extinção ou suspensão do processo em razão da suposta ausência do interesse de agir.**

246. Em relação ao **mérito das irregularidades** apontadas, conclui-se pelo **conversão do Achado 4 (Ausência de controle dos bens reversíveis da concessão)** em proposta de determinação e pelo consequente afastamento das responsabilidades imputadas inicialmente, **mantendo-se, na sua integralidade, os demais achados de auditoria** constantes do relatório preliminar.

247. No tocante à **imputação de responsabilidade** constante do relatório técnico preliminar, conclui-se pelo:

- a) **acolhimento dos argumentos de defesa** apresentados pelos responsáveis indicados a seguir, com o consequente **afastamento de reponsabilidades**:
 - i. Senhor José Carlos Junqueira de Araújo (tópico 3.1): achado 5;
 - ii. Senhor Percival Santos Muniz (tópico 3.3): achados 2, 3 e 5.
- b) **reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva** referente às condutas irregulares imputadas à Sra. Senhora Rosângela Colli Dal Prá, conforme análise apresentada no tópico 2.

248. Após a análise das manifestações de defesa apresentadas pelos responsáveis, restaram 4 (quatro) achados de auditoria e 5 (cinco) agentes responsáveis, conforme resumido no quadro a seguir:

Responsável	Achados de auditoria	Código da Irregularidade
1) Planar Engenharia Ltda. (Concessionária – Contratada)	Achado nº 1 – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente.	HB06
2) Argemiro José Ferreira de Souza (Secretário Municipal de	Achado nº 1 – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de	HB06



Responsável	Achados de auditoria	Código da Irregularidade
Transporte e Trânsito) - 3.1.2013 a 4.8.2016 -	outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente.	
	Achado nº 2 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de revisões concomitantes a alterações na concessão que afetaram seu equilíbrio inicial.	HB99
	Achado nº 3 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos.	HB99
	Achado nº 5 – Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim.	HB04
3) Fabrício Miguel Corrêa (Secretário Municipal de Transporte e Trânsito) - 5.8.2016 a 31.12.2016 -	Achado nº 1 – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente.	HB06
	Achado nº 3 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos.	HB99
	Achado nº 5 – Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim.	HB04
4) Rodrigo Metello de Oliveira (Secretário Municipal de Transporte e Trânsito) - 2.1.2017 a 3.4.2020 -	Achado nº 1 – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente.	HB06
	Achado nº 3 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos	HB99
	Achado nº 5 – Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim.	HB04
5) Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca (Secretária Municipal de Transporte e Trânsito) - a partir de 6.4.2020 -	Achado nº 1 – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente.	HB06



Responsável	Achados de auditoria	Código da Irregularidade
	Achado nº 3 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos.	HB99
	Achado nº 5 – Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim.	HB04

249. Cabe registrar que, como resultado da auditoria em tela, a Prefeitura Municipal de Rondonópolis instaurou processo de tomada de contas especial sobre o Contrato nº. 2.704/2014, por meio do qual constatou os seguintes achados (C__Controlp_TEMP_DOCUMENTO_EXTERNO_629928_2023_01):

Na formalização e execução do contrato, ocorreram diversas falhas, quais sejam: dano ao erário decorrente da ausência do repasse do valor da outorga; ausência de critério de reajuste e revisão do valor das tarifas; ausência de controle dos impactos econômicos das alterações promovidas através do primeiro termo de alteração ao contrato; ausência de efetiva fiscalização da execução do contrato e do serviço público concedido; ausência de regramento contratual quanto aos bens reversíveis da concessão e a impossibilidade de aplicar auto de infração com base em aviso de irregularidade emitidos por sistema de estacionamento rotativo nos moldes previstos no contrato. (p. 262)

250. Em virtude das irregularidades identificadas, a comissão de tomada de contas especial da Prefeitura de Rondonópolis recomendou a adoção das seguintes providências pela administração municipal (pp.262/263):

- a) Abertura de processo administrativo para que a concessionária apresente a relação das vagas efetivamente operadas desde o início da concessão, ou seja, de 2014 a 2021, a fim de garantir um levantamento seguro quanto ao real valor do dano causado decorrente da ausência do repasse do valor da outorga, com vistas à recomposição do erário;
- b) Ao SETRAT que faça a verificação in loco da quantidade de vagas demarcadas para exploração do estacionamento rotativo de veículos;



- c) Alteração contratual da cláusula quinta para inserção dos critérios de reajuste e revisão do valor da tarifa, bem como quanto ao reajuste da outorga;
- d) Reajuste do valor tarifa para o exercício do ano de 2021, através de Decreto;
- e) Realização do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato tendo em vista a redução substancial do faturamento da concessionária a partir do ano de 2018, condicionada a apresentação dos demonstrativos contábeis que comprovem as informações apresentadas no relatório de faturamento;
- f) Proceda à devida fiscalização da execução contratual, por meio de representante da administração, em observância a previsão contida no art. 67. da Lei 8.666/1993 e na cláusula nona do contrato;
- g) Institua a fiscalização do serviço concedido, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.987/1995, através de órgão técnico do poder concedente ou por entidade conveniada, e, periodicamente, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários;
- h) Adequação contratual, com o fito de instituir as condições em que os bens reversíveis serão postos à disposição ao término do contrato de concessão, nos termos do artigo 18, inciso XI, da Lei 8987/1995;
- i) Alteração contratual da cláusula décima terceira, para que eventual penalidade ao usuário, seja aplicada conforme a legislação de trânsito;
- j) Ao SETRAT a efetiva fiscalização das vagas objetos do contrato, por meio de seus agentes públicos, para garantir a correta utilização das vagas de estacionamento rotativo disponibilizadas nas vias públicas do município.

251. Em atendimento aos encaminhamentos propostos pela comissão de tomada e contas especial, a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito instaurou, por meio da Portaria nº 203 de 27 de maio de 2022, o Processo Administrativo nº 02/2022, para apuração de descumprimento contratual por parte da empresa Planar Engenharia Ltda (TEMP_DOCUMENTO_EXTERNO_629928_2023_01, pp. 281/281).

252. Por meio de decisão administrativa exarada no Processo Administrativo nº 02/2022, a empresa concessionária foi condenada a realizar o recolhimento ao erário do prejuízo apurado no valor de R\$ 4.293,446,13 (quatro milhões duzentos e noventa e três mil



quatrocentos e quarenta e seis reais e treze centavos), referente à outorga da concessão não adimplida, tendo por fundamento o disposto na cláusula quinta do Contrato de Concessão Remunerada nº 2.704/2014 (TEMP_DOCUMENTO_EXTERNO_629928_2023_01, pp. 281/284), decisão essa mantida pela autoridade competente em análise ao recurso administrativo apresentado pela contratada (pp. 285/289).

253. Também juntou aos autos cópia do Ofício nº 634/2021-SETRAT e do Ofício nº 274/2022-SETRAT (TEMP_DOCUMENTO_EXTERNO_629928_2023_01, pp. 291/293), por meio dos quais a Secretaria de Transporte e Trânsito de Rondonópolis solicita da concessionária a apresentação de demonstrativos contábeis e gerenciais de prestação de contas da concessão referente ao período de 2015 a 2021 com o objetivo de promover a análise da saúde financeira da concessionária, visando gerar subsídios ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão Remunerada nº 2704/2014.

254. O Gestor alega que não houve resposta da concessionária em relação à solicitação do poder público concedente para apresentar as informações e documentos necessários à promoção do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma que a concessionária não satisfaz o ônus de comprovar o prejuízo alegado (TEMP_DOCUMENTO_EXTERNO_629928_2023_01, pp. 08/09).

255. Posto isto, sugere-se que, no julgamento do mérito, deva ser afastada a condenação em débito e a aplicação de multa aos responsáveis pelos achados 1, 2 e 3, uma vez que a Prefeitura de Rondonópolis está adotando medidas para cobrança do valor devido a título de outorga, bem como para apurar eventual prejuízo decorrente da ausência de reajustes periódicos e das medidas adotadas unilateralmente pelo poder concedente que possam ter afetado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

256. Em face dos elementos de fato e de direito apresentados neste Relatório Técnico de Análise de Defesa, propõe-se os seguintes encaminhamentos:

- a) **Em relação à preliminar de ausência do interesse de agir**, que não sejam acolhidos os pedidos alternativos de extinção ou suspensão do processo, tendo



em vista a regularidade do processo de auditoria e de sua conversão na presente tomada de contas (RITCE, art. 89, III, c/c art. 149-A);

- b) **Em relação à análise do mérito**, que sejam mantidos os achados de auditoria indicados no quadro a seguir, com os respectivos responsáveis:

Responsável	Achados de auditoria	Código
1) Planar Engenharia Ltda. (Concessionária – Contratada)	Achado nº 1 – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente.	HB06
2) Argemiro José Ferreira de Souza (Secretário Municipal de Transporte e Trânsito) - 3.1.2013 a 4.8.2016 -	Achado nº 1 – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente.	HB06
	Achado nº 2 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de revisões concomitantes a alterações na concessão que afetaram seu equilíbrio inicial.	HB99
	Achado nº 3 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos.	HB99
	Achado nº 5 – Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim.	HB04
3) Fabrício Miguel Corrêa (Secretário Municipal de Transporte e Trânsito) - 5.8.2016 a 31.12.2016 -	Achado nº 1 – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente.	HB06
	Achado nº 3 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos.	HB99
	Achado nº 5 – Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim.	HB04
4) Rodrigo Metello de Oliveira (Secretário Municipal de Transporte e	Achado nº 1 – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente.	HB06



Responsável	Achados de auditoria	Código
Trânsito) - 2.1.2017 a 3.4.2020 -	Achado nº 3 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos	HB99
	Achado nº 5 – Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim.	HB04
5) Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca (Secretária Municipal de Transporte e Trânsito) - a partir de 6.4.2020 -	Achado nº 1 – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente.	HB06
	Achado nº 3 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos.	HB99
	Achado nº 5 – Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim.	HB04

c) Em relação à imputação de responsabilidades:

- c.1) que sejam acolhidas as manifestações de defesa dos responsáveis pelos achados indicados a seguir, mantendo-se a responsabilidade imputada aos demais defendentes e achados de auditoria:
- Senhor José Carlos Junqueira de Araújo (tópico 3.1): achado 5;
 - Senhor Percival Santos Muniz (tópico 3.3): achados 2, 3 e 5.
- c.2) que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva referente às condutas irregulares imputadas à Senhora Rosângela Colli Dal Prá (tópico 2);
- c.3) que seja afastada a condenação em débito e a aplicação de multa aos responsáveis pelos achados 1, 2 e 3, uma vez que a Prefeitura de Rondonópolis está adotando medidas para cobrança do valor devido a título de outorga, bem como para apurar eventual prejuízo decorrente da ausência de reajustes periódicos e das medidas adotadas unilateralmente pelo poder concedente que possam ter afetado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.



d) **Em relação à adoção de medidas corretivas**, que sejam expedidas as seguintes determinações à Prefeitura Municipal de Rondonópolis:

- d.1) adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para apuração e cobrança do débito correspondente à inadimplência da concessionária no pagamento do valor da outorga dos serviços concedidos por meio do Contrato de Concessão nº 2.704/2014, sob pena de responsabilização por omissão;
- d.2) realizar estudo de impacto econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 2.704/2014 com o objetivo de apurar suposto desequilíbrio decorrente da ausência de reajustes periódicos e das medidas adotadas unilateralmente pelo poder concedente, calculando eventual prejuízo causado à concessionária, e, sendo o caso, adotar as medidas compensatórias cabíveis;
- d.3) observar o disposto no art. 9º, § 4º da Lei nº 8.987/95 quando promover alterações unilaterais no contrato de concessão que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, restabelecendo-o de forma concomitante à alteração;
- d.4) regulamentar os critérios para a concessão dos reajustes periódicos do Contrato de Concessão nº 2.704/2014 a fim de garantir a preservação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão;
- d.5) contemplar em estudos técnicos, no termo de referência e no edital de licitação das futuras concessões a indicação dos bens reversíveis, suas características e as condições em que estes bens serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão (art. 18, X e XI, da Lei n. 8.987/93), bem como inserir no contrato da concessão as cláusulas essenciais que disciplinem os bens reversíveis, independentemente da solução adotada quanto à destinação destes bens no caso de extinção da concessão (art. 23, X, da Lei n. 8.987/93);
- d.6) implementar as medidas sugeridas pela comissão de tomada de contas especial da Prefeitura de Rondonópolis concernentes ao Contrato de Concessão nº 2.704/2014.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

e-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Segunda Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 20 de abril de 2024.

(assinatura digital)

BRUNO ANSELMO BANDEIRA

Auditor Público Externo